



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXII — 66.º DA REPÚBLICA — N. 17.868

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 25 DE MARÇO DE 1955

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça. Em 18/3/55

Petições:

02 — Leão do Amazonas Dou-rado, escrivão da delegacia de polícia de Santarém — Arquite-se.
062 — Judith Carvalho de Oliveira, auxiliar de escritório, lotada no I. E. P., pedindo remoção para a Repartição Criminal, expediente já informado pelo D. P. — Arquite-se.

0204 — Leocadia Milhomem Maranhão, extratora de produtos da indústria vegetal, no Município de Conceição do Araguaia, faz solicitação — Como em processos anteriores idênticos, opinamos favoravelmente. A consideração do Chefe do Governo.

0215 — Comissão Paraense pela Reforma Agrária, faz solicitação — A consideração do Exmo. Sr. Gen. Governador.

0238 — Avelina da Silva Moraes, viúva do guarda sanitário Manoel Luiz de Moraes, solicitando uma 2.ª via do decreto que concedeu a aposentadoria do mesmo cidadão — Atenda-se, em termos.

0253 — Augusto Pereira de Sousa, guarda civil, solicitando a restituição de documentos — A D. E., para atender, mediante recibo nos autos.

0868 — Movaço, Indústria e Comércio Ltda., nesta cidade, sobre reconsideração de despacho do Chefe do Governo, referente a isenção de impostos sobre a sua indústria de móveis — A Consultoria Geral do Estado.

Ofícios:

N. 74, do Departamento de Estradas de Rodagem, anexo o ofício n. 65, do mesmo, tratando da rodovia Jacundá-Jacundazinho — Ao Gabinete.

N. 193/SE, do Departamento Estadual de Segurança Pública, remetendo cópia do telegrama do Delegado de Polícia de Cametá, pedindo providências — Remeta-se, mediante ofício, ao Sr. Presidente do T. J. E., cópia do telegrama retro.

N. 16, do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazonia, tratando do assunto referente a transferência da Diretoria do Museu Paraense Emílio Goeldi, para o referido Instituto — A S. E. C., a cujo titular solicito informar a esta Secretaria os nomes dos representantes do Estado na Comissão de transferência, bem assim a data que foi designado para o ato.

Sin, do Departamento de Assistência aos Municípios, remetendo cópia do relatório apresentado ao Sr. Wilson Alfredo de Lima, Prefeito de Gurupá, pelo contador Djalma Marques de Carvalho dos serviços prestados à referida Prefeitura — Ciente. Devolva-se ao D. A. M.

Sin, da Prefeitura Municipal de Itupiranga, protestando contra a criação do município de Jacundá — Tendo sido sancionada a Lei de Redivisão Territorial, nada há a deferir ou indeferir — A

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

consideração do Exmo. Sr. Gen. Governador.

N. 3198, do Departamento do Interior e da Justiça, Rio de Janeiro, encaminhando o decreto de naturalização concedida ao cidadão português Vitorino Neves Dias Lopes, residente nesta cidade — Faça-se o expediente regular.

N. 276, do Departamento do Pessoal, remetendo cópia do contrato de Léa Ivone da Cunha, para as funções de escriturário na S. I. J. — A D. E., para os devidos fins.

Em 19/3/55
DCn 1/023.1(35)(42)-01049, do Ministério das Relações Exteriores, comunicando a concessão de "exequatur" do Governo brasileiro à nomeação do Sr. Carlos Maurtua S. para o cargo de Cônsul do Peru neste Estado e solicito a publicação no D. O. — A D. E., para processar o expediente.

N. 33, da Prefeitura Municipal de Curuçá, solicitando o pagamento do saldo de réditos — Autorizo a entrega do saldo.

N. 283, do Departamento do Pessoal, remetendo o decreto de licença em prorrogação para tratamento de saúde de Olyntho Sales Mello, ocupante efetivo do cargo de Diretor do Expediente da S. I. J. — A D. E., para os devidos fins.

N. 61, da Assembléia Legislativa, sobre o pedido de informações a respeito de celebrações de convênios, para construção de escolas rurais — Remeta-se à A. L. cópia da informação de fls. 4 a 23, mediante ofício.

N. 112, da Assembléia Legislativa, solicitando o envio de recursos para o combate a profilaxia da Boubá e do Alastrim, no Município da Vigia — Oficie-se à A. L., transcrevendo o teor do parecer da S. S. P.

N. 30, da Polícia Militar, tratando da proposta de reforma do soldado Elias Jorge — A D. E., para lavrar o ato.

N. 1, da Associação Comercial do Baixo Amazonas, Santarém, solicitação sobre a criação da Junta Comercial do Baixo Amazonas — Manifeste-se a Junta Comercial.

N. 263, da Assembléia Legislativa, tratando do restabelecimento das viagens da lancha "Antonina" para o baixo Amazonas — Solicito a manifestação do titular da S. O. T. V.

Em 19/3/55

Telegramas:

N. 10, de Maximino Azevedo, respondendo pelo expediente da Prefeitura de Porto de Mós, anexo o telegrama n. 120 de A. Firmo, Belém, versando sobre o pedido de informação — Expeça-se novo telegrama, caso já esteja restabelecido o tráfego telegráfico.

N. 73, de Pedro Carneiro Moraes e Silva, Prefeito de Marabá, tratando sobre o destacamento policial local — Telegrafe-se ao

signatário do telegrama, comunicando a decisão governamental e, após, encaminhe-se ao D. E. S. P., para dar conhecimento ao Delegado de Marabá.

Em 21/3/55

N. 142, de João Batista de Oliveira, Oriximiná, pedindo informações — Responder informando negativamente.

Em 19/3/55

Cartas:

N. 11, de Apolinia Pinheiro Pereira, solicitando providências — Encaminhe-se, mediante ofício, à consideração da Presidência da Câmara Municipal de Belém.

N. 80, de Bernardo Auto de Carvalho, Abaetetuba, funcionário estadual, solicitando aposentadoria — Ao D. P.

ASILO D. MACEDO COSTA

BOLETIM DO MOVIMENTO DE FEVEREIRO

Movimento de Asilados
Passados do dia anterior — Nacionais — Sexo Masculino — Adultos, 54; menores, 3. Femininos — Adultos, 83; menores, 4.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo sr. diretor do Departamento de Receita:

Em 22/3/55

Petições:

Ns. 1596, do Centro Israelita do Pará; 1555, do Dr. Eduardo Pereira Braga, e 1588, de Clóvis Ferreira de Souza — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

Ns. 1584, de L. S. Maia; 1535, de H. P. Leitão; 1587, de José Hourt, e 1589, de Julio Dias — A Secção de Fiscalização.

Ns. 1581, de Armando Paula, e 1594, de Americo Rubim Guimarães — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 1590, de Angelo Rodrigues Bezerra — A Secção de Fiscalização.

Ns. 1591, de José Archer da Silva, e 1592, de José Maria Archer da Silva — A 1.ª e a 2.ª Secção, para as devidas anotações.

N. 1593, de José Maria Archer da Silva — A 1.ª e a 2.ª Secção, para as devidas anotações.

N. 1310, de Breves Industrial Sociedade Anônima — A 1.ª Secção, para liquidar o despacho e a 2.ª Secção, para cobrança do serviço remunerado.

Ns. 1417, de Marques Pinto, Exportação S/A, e 1418, de Marques Pinto, Exportação S/A —

Estrangeiros — Masculino — Adultos, 7. Femininos — Adultos, 2. Total, 153.

Entradas — Nacionais — Masculino, 2.

Saídas — Por transferência — Nacionais — Feminino — Adultos, 1. Saído por óbito — Nacionais — Masculino Adultos, 1. Feminino — Adultos, 3. Total, 4.

Existentes — Nacionais — Masculino — Adultos, 55. Menores, 3. Feminino — Adultos, 79, menores, 4.

Estrangeiros — Masculino — Adultos, 7. Feminino — Adultos, 2. Total, 150.

Movimento diário

Passado do dia anterior — Nacionais — Masculino — Adultos, 15. Feminino — Adultos, 29.

Menores, 1. Estrangeiros — Masculino — Adultos, 1. Total, 48.

Tiveram baixa — Nacionais — Feminino — Adultos, 4; menores, 1. Total, 5.

Tiveram alta — Nacionais — Masculino — Adultos, 21. Feminino — Adultos, 2. Total, 4.

Faleceram — Nacionais — Masculino — Adultos, 1. Feminino — Adultos, 3. Total, 4.

Existentes — Nacionais — Masculino — Adultos, 12. Feminino — Adultos, 28, menores, 2. Estrangeiros — Masculino — Adultos, 2. Feminino — Adultos, 1. Total, 45.

A 1.ª Secção para liquidar o despacho e a 2.ª Secção, para cobrança do serviço remunerado.

N. 1595, de D. F. Bastos & Cia. Ltda. — Processado o competente despacho, como requer.

N. 1596, de B. M. Costa & Cia. — Verificado, embarque-se.

N. 1598, da Rádio Marajóara Ltda. — Verificado, embarque-se.

N. 1597, de R. Pereira — A Secção de Fiscalização, para verificar e informar.

N. 1599, da Paróquia de Parintins — Verificado, embarque-se.

N. 1600, da Farmácia e Drogaria Cesar Santos Ltda. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 1601, da Cia. Nacional de Navegação Costeira P/N — Embarque-se.

N. 1602, da Cia. Indl. Coml. Brasileira de Produtos Alimentares — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

Ns. 1604, de Brito & Nascimento, e 1605, de Raimundo da Silva Brito — Ao fiscal do distrito para informar.

N. 1606, de J. R. da Silva Pontes & Cia. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 1610, de A. Ribeiro — A Secção de Fiscalização.

N. 1611, de S. L. Aguiar & Cia. — Processado o competen-

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador:

General de Divisão ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUMPCÃO

Secretário do Interior e Justiça:

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Secretário de Finanças:

Dr. JOSÉ DE ALBUQUERQUE ARANHA
Respondendo pelo Expediente

Secretário de Saúde Pública:

Dr. ANIBAL MARQUES DA SILVA
Respondendo pelo Expediente

Secretário de Obras, Terras e Viação:

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura:

Dr. ACHILES LIMA

Secretário de Produção:

Dr. BENEDITO CAETÉ FERREIRA

As Reparações Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto nos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

—As reclamações pertencentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

—A matéria paga será recebida das 8 às 15,30 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época por seis meses ou um ano.

—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de vali-

IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DO PARÁ
EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefone, 3262

PEDRO DA SILVA SANTOS
Diretor GeralArmando Braga Pereira
Redator-chefe:

Assinaturas

Belém:

Anual 260,00
Semestral 140,00
Número avulso 1,00
Número atrasado, por ano 1,50

Estados e Municípios:
Anual 300,00
Semestral 150,00

Exterior:

Anual 400,00

Publicidade

1 Página de contabilidade, por 1 vez .. 600,00
Página, por 1 vez .. 600,00
1/2 Página, por 1 vez .. 300,00
Centímetros de colunas:
Por vez 6,00

dade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço, vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

—As Reparações Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

—Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

—O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

te despacho encaminhe-se ao Posto Fiscal para conferência.

—Ns. 1612, da Importadora & Exportadora Ltda., e 1613, de Soares & Assunção — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

—Ns. 1615, de Elias Antônio Assef; 1616, de Elias Nunes Filho; 1617, de Nicolau Antônio Assef; 1619, de Eris Suleman Kowage; 1618, de Antônio Chaves Pereira; 1620, de Jorge Daif; 1621, de Benedito da Costa e 1622, de F. S. Pinheiro — A Secção de Fiscalização.

—Ns. 1624, de José Roberto Pinheiro Bezerra e 1625, de F. Vieira — A Secção de Fiscalização.

—N. 1626, de Cecília de Carvalho Paiva — A Secção de Fiscalização.

—N. 1614, de Leonidas Sodré de Castro — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

—N. 1608, de S. L. Aguiar & Cia. — Ao chefe do Posto Fiscal de Icoaraci, para assistir e informar.

—N. 1607, de S. L. Aguiar & Cia. — Ao funcionário Hernani Ferreira, para assistir e informar.

Ofícios:

N. 55, da Biblioteca e Arquivo Público — A Contadoria.

—N. 12, do Juízo Eleitoral da 30.ª Zona — A Contadoria.

—Ns. 32, do Território Federal do Amapá e 299, dos SNAPP — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

—N. 135, da Associação Comercial do Pará — Arquite-se.

—N. 205, do Fomento Agrícola — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

—N. 33, do Território Federal do Amapá — Dada baixa no manifesto geral, encaminhe-se ao conferente para o embarque.

—N. 11, da Procuradoria em Belém — Embarque-se.

—N. 220, do Gabinete do Governador — A Contadoria.

—N. 10, da Procuradoria em Belém — Embarque-se.

DEPARTAMENTO DE DESPESA

TESOURARIA

SALDO do dia 22 de março de 1955 ..		1.357.230,80
Renda do dia 23/3/1955 ..	313.891,60	
Suprimento, recolhimentos e descontos ..	559.738,00	873.629,60
SOMA ..		2.230.860,40
PAGAMENTOS efetuados no dia 23 de março de 1955 ..		1.563.477,70
SALDO para o dia 24/3/1955 ..		667.382,70

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

Em dinheiro ..	52.208,10
Em documentos ..	140.726,10
Depósitos Especiais ..	474.448,50
TOTAL ..	667.382,70

Belém (Pará), 23 de março de 1955.

(a.) A. Nunes, Tesoureiro — Visto: — João Bentes, Diretor do Departamento de Despesa.

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de Terras
De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Ezequiel de Araújo Braga, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 15.ª Comarca Igarapé-Açu; 39.º Termo; 39.º Município — Maracanã e 107.º Distrito, com as seguintes indicações e limitações: Um lote de terras devolutas do Estado, fazendo frente para a Estrada Santa Luzia Timboteua, limitando-se: pelo lado direito, com terras ocupadas por Joana Carneiro Santa Brigida; pelo lado esquerdo, com terras devolutas ocupadas por Plácido Cassiano de Jesus, medindo ... 1.000 metros de frente por 1.800 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Maracanã.

Serviço de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação do Pará, 3 de março de 1955.

(a.) João Motta de Oliveira, Oficial Administrativo.

(T. 10.416 — 5, 15 e 25/3/55 — Cr\$ 120,00).

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de terras
O Sr. Dr. Eng. A. Paul de Albuquerque, resp. p. secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a Sra. Maria Anunciada Assunção de Oliveira, brasileira, solteira, maior, de prendas domésticas requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Nina Ribeiro, Guerras Passos, Roso Danin e Cipriano Santos de onde dista 75,20mts.

Dimensões:
Frente — 4,25 metros.
Fundos — 36,16 metros.
Linha de travessão — 3,10 metros.

Tem uma área de 114,6272 metros quadrados.

Tem a forma quadrangular irregular. Confina à direita com o imóvel n. 117 e à esquerda com o de n. 123. No terreno há uma barraca coletada sob o n. 119.

Convido os heres confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edi-

fício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 16 de março de 1955. — (a) Dr. Eng. A. Paul de Albuquerque, p. secretário de Obras. (T. 10.822 — 25/3; 3 e 13/4/55 — Cr\$ 120,00)

Aforamento de terras

O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo Rafael Luiz de Castro, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: O terreno em apreço, pertence a quadra. Caripunas — Pariquis — Jurunas e Honório dos Santos, distando de 37,60 metros.

Frente — 8,80 metros.
Fundos — 50 metros.
Tem uma área de 440m2,00. Tem a forma paralelogramica. Confina à direita com o imóvel n. 511 e à esquerda com o de n. 503.

No terreno, tem um barracão. Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 8 de janeiro de 1955.

(a.) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras. (T. 10.615 — 5, 15 e 25/3/55 — Cr\$ 120,00)

Aforamento de terras

O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, secretário de obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo Rita Vieira Velozo, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: O terreno é o lote 8 do loteamento da Curugá, fazendo frente nesta, entre Marquez de Herval e Pedro Miranda a 34 metros.

Frente — 8 metros.
Fundos — 18,82 metros.
Área — 150m,56 quadrados.
Forma regular, confinando de ambos os lados com o restante do terreno.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 8 de janeiro de 1955.

(a.) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras. (T. 10.614 — 5, 15 e 25/3/55 — Cr\$ 120,00)

SECRETARIA DE FINANÇAS AVISO Edital

Cobrança do Imposto de Renda

A Secretaria de Estado de Finanças, em face das recentes instruções sobre a cobrança do Imposto de Renda, avisa aos funcionários ativos e inativos, que percebem dos cofres públicos do Estado, remunerações a qualquer título, num total entre Cr\$ 4.187,00 e Cr\$ 10.000,00 mensais, que o pagamento referente ao mês de março corrente, só será efetuado após o preenchimento, no Departamento de Despesa, desta

Secretaria, pelo funcionário interessado, da ficha do desconto mensal exigida pela Delegacia do Imposto de Renda do Pará.

Secretaria de Estado de Finanças, 23 de março de 1955. — (a) J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças. (G—25, 26, 27, 29, 30, 31/3/55; 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10/4/55).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ EDITAL

de citação, com o prazo de dez (10) dias, ao Exmo. Sr. José Dias Pimentel, Ex-prefeito Municipal de Mocajuba

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52 da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no Ato n. 5, de 14/1/55 (D. O. de 19/1/55), cita, como citado fica, através do presente Edital, o Exmo. Sr. José Dias Pimentel, ex-prefeito municipal de Mocajuba, para, no prazo de dez (10) dias, que hoje tem início, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953) — (Processo n. 27), pois está concluída a sua preparação.

Decorrido o prazo e não atendida a citação, entrará o feito na fase de julgamento.

Belém, 8 de março de 1955.
Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente
(G — Dias 9, 12, 13, 14, 16, 17, 19 e 20/3/55).

Edital de citação, com o prazo de dez (10) dias, ao Exmo. Sr. Raimundo Martins de Lima, ex-prefeito municipal de Igarapé-Miri.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52 da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no Ato n. 5, de 14/1/55 (D. O. de 19/1/55), cita, como citado fica, através do presente Edital, o Exmo. Sr. Raimundo Martins de Lima, ex-prefeito municipal de Igarapé-Miri, para, no prazo de dez (10) dias, que hoje tem início, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953) — (Processo n. 185), pois está concluída a sua preparação.

Decorrido o prazo e não atendida a citação, entrará o feito na fase de julgamento.

Belém, 10 de março de 1955. — (a) Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente.
(G — Dias 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 22/3/55).

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Secretaria de Administração

Na forma prevista pelo art. 205, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, pelo presente edital convido a funcionária Ierecê Tavares Pereira, datilógrafa-arquivista, lotada no Departamento Municipal de Engenharia, da Secretaria de Obras, a reassumir dentro do prazo de trinta (30) dias, o exercício de seu cargo, do qual se acha afastada por mais de trinta (30) dias consecutivos, sob pena de, findo o mencionado prazo ou não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser demitida, por abandono do cargo, de acordo com o disposto no art. 36, da citada Lei.

Secretaria de Administração, 15 de março de 1955. — (a) Dr. Pádua Costa, Secretário de Administração.

G — 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31/3; 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16 e 17/4/55.

Citação com o prazo de trinta (30) dias, ao Exmo. Sr. Lucídio Gonçalves da Silva, ex-prefeito municipal de Arariuna.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52 da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no Ato n. 5, de

14/1/55 (D. O. de 19/1/55), cita, como citado fica, através do presente Edital, o Exmo. Sr. Lucídio Gonçalves da Silva, ex-prefeito municipal de Arariuna, para, no prazo de trinta (30) dias, que hoje tem início, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953) — (Processo n. 389), pois está concluída a sua preparação.

Decorrido o prazo e não atendida a citação, entrará o feito na fase de julgamento.

Belém, 19 de março de 1955. — (a) Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente.
(G—Dias 23 a 26)

Citação com o prazo de trinta (30) dias, ao Exmo. Sr. Antonio Vilhena de Sousa, ex-prefeito municipal de Marabá.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52 da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no Ato n. 5, de 14/1/55 (D. O. de 19/1/55), cita, como citado fica, através do presente Edital, o Exmo. Sr. Antonio Vilhena de Sousa, ex-prefeito municipal de Marabá, para, no prazo de trinta (30) dias, que hoje tem início, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953) — (Processo n. 409), pois está concluída a sua preparação.

Decorrido o prazo e não atendida a citação, entrará o feito na fase de julgamento.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

INSPETORIA REGIONAL DE FOMENTO DA PRODUÇÃO ANIMAL

Concorrência Administrativa Permanente para o fornecimento de artigos de consumo que necessita a Inspetoria Regional de Fomento Animal e suas dependências.

De ordem do Sr. Inspetor Chefe, faço público para o conhecimento dos interessados que, de acordo com a autorização do Sr. Diretor do Material, do Ministério da Agricultura e nos termos do art. 52 da Lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 e seus parágrafos combinados com os arts. 757 e 762 do Decreto-lei n. 15783, de 8 de novembro de 1922 (R. G. C. P.) e art. n. 37 do Decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940, se acha aberta até 24 de abril de 1955, na Secretaria desta Inspetoria a inscrição Administrativa Permanente, para fornecimento de artigos de consumo habitual nesta Repartição e suas dependências durante o exercício de 1954 as seguintes condições:

PRIMEIRA

Os interessados deverão apresentar seus requerimentos de inscrição dirigidos ao Sr. Inspetor Chefe da I. R. acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Certidão da Alfândega de estar quite com a Fazenda Nacional;
- b) Certidão da Secção do Imposto sobre Renda, de estar quite com o referido Imposto;
- c) Certidão da Delegacia Regional do Ministério do Trabalho sobre o cumprimento do art. 360 da Constituição das Leis Trabalhistas, aprovado pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943;
- d) Talão de Impostos Estaduais e Municipais;
- e) Todos os demais documentos que o interessado julgar conveniente juntar. Nos requerimentos de que trata a presente cláusula deverá constar a nacionalidade da firma para cumprimento do que dispõe o art. 53 do Código de Contabilidade Pública.

dida a citação, entrará o feito na fase de julgamento.

Belém, 19 de março de 1955. — (a) Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente.
(G—Dias 23 a 26)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Edital de Chamada

Pelo presente edital fica notificada Dona Maria de Nazaré Costa Tavares, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Baixo Guajará-Una, no Município de Moju, para dentro do prazo de (30) dias reassumir o exercício de seu cargo sob pena de findo o prazo e não tendo sido feita prova de força maior ou coação ilegal, seja proposta sua demissão, nos termos do art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

Eu, Maria de Lourdes Morcira, Oficial Administrativo, padrão G, servindo nesta Secretaria e respondendo pela Chefia de Expediente da mesma, autoeio o presente edital, extraindo do mesmo cópia, para ser publicada no DIÁRIO OFICIAL.

Belém, 21 de março de 1955.
Achilles Lima Secretário de Estado

(G — 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30 e 31/3; 1, 2, 3, 5, 6, 7, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19 e 20/4/55)

SEGUNDA

As propostas deverão ser apresentadas em 3 vias, sem emendas, rasuras e entrelinhas, sendo a primeira via devidamente selada com Cr\$ 3,00 por folha e mais com selo de educação e saúde, todas datadas e assinadas com os preços em algarismos e por extenso, em envelope fechado e lacrado com as indicações do conteúdo; não serão tomadas em consideração as propostas que não forem apresentadas.

TERCEIRA

O negociante que, legalmente negociar com artigos constantes de dois ou mais grupos desta concorrência poderá apresentar uma só proposta, indicando na mesma o número do grupo e dos artigos desejados.

QUARTA

Os preços oferecidos não poderão exceder de mais de dez por cento dos preços atuais da praça — § 1.º do art. 51 da G. C. P. e art. 755 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública. Para maior eficiência na fiscalização desse dispositivo a Inspeção se reserva o direito de promover inquéritos administrativos na praça, para demonstração e prova de que o fornecedor infringe os termos dos arts. citados de conformidade com o § 2.º do art. 741 do Regulamento Geral do Código de Contabilidade Pública.

QUINTA

Os preços oferecidos não poderão ser alterados antes de decorridos quatro meses da data da inscrição, comunicadas em requerimento só se tornarão efetivas, após quinze (15) dias de despacho que ordenar a sua anotação (art. 52 § 3.º do C. O. e art. 760 do R. G. C. P.).

SEXTA

O fornecimento de qualquer artigo caberá ao proponente que houver oferecido preço mais barato, não podendo em caso algum o negociante inscrito recusar-se a satisfazer a encomenda sob pena de ser excluído o seu nome ou firma do registro ou inscrição e de correr por conta a diferença (art. 762 do R. G. C. P.).

SÉTIMA

Os fornecedores de artigos de expediente ficarão na obrigação de apresentar um exemplar de cada fórmula (folhas de livros, talão, impressos, etc.).

OITAVA

Todos os artigos serão de primeira qualidade, de acordo com as especificações das listas apresentadas, sendo rejeitados os que não estiverem nestas condições, os quais serão substituídos. Em caso de ser recusada a substituição será aplicada a penalidade de que trata a cláusula quarta.

NONA

As contas serão apresentadas em 4 vias até o dia 29 de março de 1955, para a devida classificação e conferência. O pagamento será requisitado à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional neste Estado, dentro de oito dias a contar da data da entrega da conta.

DÉCIMA

Os pedidos serão feitos por escrito pelo encarregado do material, devidamente visado pelo Chefe da Seção Administrativa após a autorização do Sr. Inspetor Chefe na proporção das necessidades que a I. R. julgar necessário, sendo expressamente proibido a qualquer comerciante aceitar encomendas verbais de fornecimento, as quais não serão aceitas para a devida liquidação.

DÉCIMA PRIMEIRA

Correm por conta dos fornecedores todas as despesas de transportes, seguros, fretes, capatazias, etc., a Inspeção Regional (sede) não influenciando no entanto essa despesa no preço dos artigos, porquanto será paga em conta separada e acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios, como sejam: guias de embarque, talões e capatazias, etc..

DÉCIMA SEGUNDA

As propostas serão abertas cinco (5) dias após o término do prazo concedido para a entrega dos mesmos na sede da I. R. com a assistência dos proponentes que queiram assistir ao ato.

DÉCIMA TERCEIRA

Consta a presente concorrência de 15 grupos assim discriminados:

CONSIGNAÇÃO 1 — MATERIAL PERMANENTE

	Cr\$
04 — Máquinas, etc.	60.000,00
05 — Ferramentas, etc.	35.000,00
06 — Material elétrico, etc.	12.000,00
22 — Viaturas de pequeno porte ...	8.000,00

CONSIGNAÇÃO 2 — MATERIAL DE CONSUMO

02 — Artigos de expediente	16.000,00
03 — Material de limpeza	7.500,00
04 — Combustíveis, etc.	100.000,00
05 — Sobressalentes e acessórios de máquinas	20.000,00
06 — Arreamento, etc.	15.000,00
07 — Forragens, etc.	280.000,00
10 — Matérias primas, etc.	90.000,00
11 — Produtos químicos, etc.	30.000,00
13 — Vestuários, etc.	5.000,00
14 — Artigos de limpeza, etc.	12.000,00
15 — Material para acondicionamento, etc.	15.000,00

DÉCIMA QUARTA

Os interessados encontrarão na Secretaria da I. R., das 7 às 13 horas, uma relação dos artigos a que se refere esta concorrência, todos os modelos necessários e demais esclarecimentos que desejarem como: fórmulas de requerimentos para Alfândega, Imposto Sobre a Renda, Delegacia do Ministério do Trabalho, etc..

Inspeção Regional de Fomento da Produção Animal, 23 de março de 1955.

(aa.) Ramiro Coutinho, Presidente da Comissão.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Edital de Chamada

Convido os funcionários abaixo relacionados, a comparecerem neste Departamento no prazo de trinta (30) dias a contar da publicação do presente edital, a fim de tratarem de assuntos de seus interesses.

Para que não aleguem ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, "Fôlha do Norte" e "Província do Pará".

Arthur Sampaio Carepa engenheiro.

Manfredo Barata Almeida da Fonseca, desenhista.

Ulisses Lauro Mendes Vieira, engenheiro.

Arthur Porto de Oliveira, engenheiro.

Sebastião José da Silva, desenhista.

Edmundo Oyama Silva, Lima, aux. engenheiro.

Menahen Serruya, desenhista.

Walter Rodrigues dos Santos, of. administrativo.

Belém, 14 de março de 1955. — (a) Eng. Augusto

Lobato Mendes, ass. administrativo. (Ext. 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29 e 31[3])

Edital de Chamada

Convido os funcionários abaixo relacionados, a reassumirem as suas funções neste Departamento no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação do presente Edital, sob pena de serem dispensados por abandono de emprego.

Para que não aleguem ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, "Fôlha do Norte" e "Província do Pará".

Terezinha Porto Lima, escriturária.

Delorisano Belo Portela, escriturário.

Omar Coutinho de Alencar, servente.

Juarez Távora de Araújo, escriturário.

Raymundo de Jesús Albuquerque, escriturário.

Risoleta dos Santos Porto, escriturária.

Belém, 14 de março de 1955.

— (a) Eng. Augusto Lobato Mendes, ass. administrativo. (Ext. 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29 e 31[3])

de competente ou a pedido dos pais e tutores.

Art. 4.º A reclusão forçada será unicamente mantida se as internas se mostrarem dóceis e obedientes aos preceitos e costumes do estabelecimento. Caso contrário, notificar-se-ão os responsáveis para que promovam a sua imediata retirada.

Art. 5.º A admissão e permanência, nos casos do art. 2.º letras a), b) e c), são gratuitas para as que não podem pagar alguma pensão.

CAPÍTULO II

Economia

Art. 6.º A Sociedade tem como renda:

a) trabalhos e indústria das religiosas e internadas;

b) donativos de pessoas caridosas;

c) auxílios e subvenções dos Governos federal, estadual ou municipal e entidades autárquicas.

CAPÍTULO III

Administração

Art. 7.º A Sociedade é administrada e constituída pelas Religiosas da Congregação de Nossa Senhora de Caridade do Bom Pastor. Sua diretoria é integrada por uma Presidente, duas secretárias e uma tesoureira, com mandato de dois anos. Os membros da Diretoria serão designados pela Superiora da Congregação.

Art. 8.º A Sociedade será representada ativa e passivamente em juízo e fora dele pela Presidente da Diretoria. Art. 9.º Nas ausências ou impedimentos da Presidente será esta substituída pela primeira secretária.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 10. Os presentes Estatutos poderão ser reformados mediante deliberação das Religiosas da Congregação de Nossa Senhora de Caridade do Bom Pastor, residentes em Belém.

Art. 11. Os membros da sociedade não respondem pelas obrigações desta.

Art. 12. Em caso de dissolução desta sociedade o seu patrimônio passará à Congregação das Religiosas de Nossa Senhora de Caridade do Bom Pastor, que também é competente para decidir sobre a sua extinção.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias

Art. 13. Para o primeiro período administrativo fica assim constituída a Diretoria da Sociedade:

Presidente: Soror Maria dos Anjos Castro, religiosa;

1a. Secretária: Soror Maria do Precioso Sangue Araújo, religiosa;

2a. Secretária: Soror Maria Anunciação Damasceno, religiosa;

Tesoureira: Soror Maria Angela Cintra, religiosa, todas docimiliadas nesta cidade de Belém.

Belém, 19 de março de 1955.

— (aa) Soror Maria dos Anjos Castro — Soror Maria Angela Cintra — Soror Maria do Precioso Sangue Araújo — Soror Maria Anunciação Damasceno — Soror Maria de Guadalupe de Vasconcelos Ferreira — Soror Maria da Vera Cruz Alencar — Soror Maria de S. Francisco de Paula Tavares — Soror Maria Rosa Costa — Soror Maria de Santa Eufrasia Menezes. (Firmas reconhecidas pelo tabelião Hermano Pinheiro).

(Ext. — 25[3/55])

COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO PARÁ

Ata da Assembléia Geral Ordinária da Companhia de Seguros Aliança do Pará, realizada no dia 22 de março de 1955.

As quinze horas do dia vinte e dois de março do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, na sede da Companhia de Seguros Aliança do Pará, à Rua 15 de Novembro n. 143, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, presentes doze (12) acionistas, representando vinte e duas mil trezentas e nove (22.309) ações, com direito a igual número de votos, conforme se vê do "Livro de Presença", assumiu a presidência o sr. dr. Aldebaro Cavaleiro de Macedo Klautau, que teve como 1.º e 2.º secretários os srs. José Nicolau Viana da Costa e Edgard de Almeida Faciola, respectivamente, convidados pelo sr. Presidente para substituírem os ausentes, de conformidade com o parágrafo único do art. 9.º dos Estatutos em vigor. Verificando haver número legal de acionistas, o sr. Presidente declarou instalada

EDITAIS

ANÚNCIOS

ESTATUTOS DA SOCIEDADE NOSSA SENHORA DA CARIDADE DO BOM PASTOR D'ANGERS

CAPÍTULO I

Fins da Sociedade

Art. 1.º A Sociedade Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor d'Angers é uma instituição pia, com sede na cidade de Belém, Capital do Estado Pará.

Art. 2.º A Sociedade tem por fim a manutenção do Asilo do Bom Pastor, com as seguintes finalidades:

a) educar e reeducar as jovens que perigam ou já deslisaram no mal, fornecendo-lhes ensino profissional, primário, moral e religioso;

b) receber, proteger e educar órfãs e abandonadas que carecem assistência para preservar-se da queda, a que se-

riam passíveis, dadas as suas condições de miséria moral e física;

c) cuidar de mulheres e menores delinquentes, à requisição das autoridades judiciárias competentes;

d) manter escolas externas para meninas de famílias pobres, ministrando-lhes o curso primário e profissional.

art. 3.º O Asilo receberá as candidatas a internamento, quaisquer que sejam as suas condições sociais, desde que satisfaçam as seguintes exigências:

a) desejam voluntariamente se internar;

b) estejam dispostas a observar os princípios disciplinares do internamento;

c) não sofram moléstia contagiosa.

Parágrafo único. A reclusão forçada será efetuada somente à requisição de autoridade

esta Assembléia Geral Ordinária e explicou a finalidade da mesma. A seguir, mandou ler pelo 1.º Secretário o edital publicado na imprensa, na forma da Lei, a saber: "Companhia de Seguros Aliança do Pará — Seguros Incêndio, Transportes e Cascos — Assembléia Geral Ordinária — Primeira Convocação — Convidamos os srs. Acionistas da Companhia de Seguros Aliança do Pará para a reunião da Assembléia Geral Ordinária, que se realizará às quinze horas do dia 22 de março de 1955, à Rua 15 de Novembro n. 143, nesta cidade, com o fim de julgarem as contas relativas ao exercício de 1954 e elegerem os membros do Conselho Fiscal e mais um Presidente e dois secretários para a mesa da Assembléia Geral, na forma dos arts. 5.º e 20.º dos atuais Estatutos, tudo de conformidade com o Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940. Belém, 2 de março de 1955. Os Diretores: Américo Nicolau Soares da Costa — Antônio Nicolau Viana da Costa — Paulo Cordeiro de Azevedo". Terminada a leitura, o sr. Presidente mandou ler, pelo diretor sr. Américo Nicolau Soares da Costa, o 56 Relatório da Diretoria, o balanço geral e conta de lucros e perdas e, pelo relator sr. Salviano Ramos Barreto, o parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1954 e já publicados no órgão oficial e outros jornais de grande circulação do Estado. Concluídas as leituras, o sr. Presidente submeteu à discussão e votação os referidos documentos lidos, que foram aprovados por unanimidade de votos dos acionistas presentes não impedidos de votar por lei. O sr. Presidente explicou que, antes das eleições, a esta Assembléia compete manifestar-se sobre a remuneração dos três membros do Conselho Fiscal, segundo determina o art. 23 dos Estatutos. O Sr. Dr. Otávio Mendonça pediu a palavra e propôs fosse mantida a remuneração anterior de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) a cada membro. A proposta foi aprovada por todos os acionistas presentes. Seguindo a ordem do dia, o

sr. Presidente anunciou que à assembléia ora reunida compete eleger para o exercício de 1955 os membros do Conselho Fiscal e seus suplêntes e mais um presidente e dois secretários para a mesa da Assembléia Geral, na forma dos arts. 5.º e 20.º dos Estatutos. Nomeou para escrutinadores os srs. Waldemar Carrapatoso Franco e Salviano Ramos Barreto. Convidou os srs. acionistas a organizarem as chapas, conceder-lhes o tempo necessário para fazê-lo e mandou proceder à chamada pelo "Livro de Presença". Depois disto terminado, foi aberta a urna e os srs. escrutinadores retiraram as cédulas nela depositadas e procederam à apuração, resultando a eleição por unanimidade, isto é, 22.309 votos para cada um, dos seguintes acionistas: — Assembléia Geral: Dr. Aldebaro Cavaleiro de Macedo Klautau para presidente; Dr. Milton Benedito Duarte Soeiro para 1.º Secretário; Orlando Pereira Albuquerque para 2.º Secretário. — Conselho Fiscal: Salviano Ramos Barreto, Dr. Hélio Couto de Oliveira e Dr. Waldemar Carrapatoso Franco, todos de nacionalidade brasileira e residentes nesta capital. Suplentes do Conselho Fiscal: Francisco Maria de Oliveira Leite, Dr. Edgard P. Corrêa de Guamá e Dr. Edgard de Almeida Faciola, todos de nacionalidade brasileira e residente nesta capital. O sr. Presidente proclamou o resultado da eleição e deu por empossados nos respectivos cargos os eleitos, sob aplausos gerais. O Sr. Presidente concedeu a palavra a quem dela quisesse fazer uso. Ninguém querendo usá-la, o sr. Presidente agradeceu o comparecimento de todos e suspendeu a reunião pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi lida em voz alta pelo 2.º secretário a presente ata, que, achada conforme, foi aprovada sem emendas pelos membros da mesa e acionistas presentes, que a assinaram. Belém, 22 de março de 1955. — (aa) Aldebaro Cavaleiro de Macedo Klautau — José Nicolau Viana da Costa — Edgard de Almeida Faciola

— Waldemar Carrapatoso Franco — Salviano Ramos Barreto — Américo Nicolau Soares da Costa — Antônio Nicolau Viana da Costa — Paulo Cordeiro de Azevedo — Oscar Faciola — Nicolau Cruz Soares da Costa — Otávio Mendonça — Mercedes Pereira de Oliveira.

(Ext. — 25/3/55)

IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES AMAZÔNIA S/A

Comunicamos que ficam à disposição dos Srs. Acionistas desta Sociedade, durante as horas de expediente, os documentos a que se refere o art. 99 do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 24 de março de 1955 — (a) Antônio Barbosa Ferreira Vidigal, diretor.

(Ext. — 25, 26 e 27/3/55)

MARQUES PINTO, EXPORTAÇÃO, S/A

Comunicamos aos senhores acionistas que se acham a sua disposição na sede de nossa sociedade, na cidade de Santarém, deste Estado, os documentos de que trata o art. 99 do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, durante as horas do expediente.

Santarém, 22 de março de 1955. — (a) Manuel Gomes de Faria, Diretor.

(Ext. — 25, 26 e 27/3/55)

FABRICA UNIÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

Assembléia Geral Extraordinária — 1.ª convocação

Convidamos os senhores acionistas da Fábrica União, Indústria e Comércio S/A, para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 2 de abril próximo, às 17 horas, em nossa sede social, à Travessa Sete de Setembro n. 112/120, nesta cidade.

Considerando a grande importância desta reunião, em que se discutirá a reforma dos estatutos da nossa sociedade e o aumento do seu capital, encarece-se a presença de todos os senhores acionistas.

Belém, 22 de março de 1955.

A Diretoria:

José de Pinho Teixeira de Sousa

Manuel de Pinho Teixeira

Joaquim da Silva Malheiro

(Ext. — 23, 24 e 25/3/55)

AZEBAR S/A

Assembléia Geral Ordinária

Convocam-se os senhores acionistas para se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, no dia 31 do corrente, às 17,30 horas, em nossa sede social à Rua Santo Antonio, 85, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

a) contas do exercício de 1954;

b) eleição do Conselho Fiscal para o exercício de 1955;

c) fixação dos honorários da diretoria para o exercício de 1955;

d) fixação dos honorários do Conselho Fiscal, para o exercício.

Belém, 22 de março de 1955.

— Azebar S/A., Representações e Conta Própria. — (a) Armenio B. Barbosa, diretor.

(Ext. — 23, 24 e 25/3/55).

FAZENDAS SANTA CRUZ DA TAPERA, S/A

Ata da reunião de Assembléia Geral Ordinária da Sociedade Anônima "Fazendas Santa Cruz da Tapera S. A."

Aos dezenove dias do mês de março de 1955, na sede situada à Av. Independência n. 585, em Belém do Pará, reuniram-se em Assembléia Geral Ordinária, os acionistas, em número de onze, conforme consta do Livro de Presença, às fls. 2, acionistas esses representando 4.500 ações. Por designação dos acionistas, assumiu a direção dos trabalhos, o acionista José Amanajás Tocantins. Aberta a sessão o sr. Presidente comunicou à Casa, de acordo com o que preceitua a lei das Sociedades Anônimas e dos Estatutos Sociais, a presente reunião tinha sido convocada para, conforme fora amplamente divulgado pela imprensa, os seguintes objetivos: — a) discussão e aprovação do Balanço; b) apresentação e aprovação das contas da Diretoria, relativas ao exercício terminado em 31 de dezembro; c) eleição dos novos corpos dirigentes da Sociedade; d) o que ocorrer. Posto em discussão o Balanço, que apresentou depois de separadas as importâncias necessárias para cobertura do Fundo de Reserva legal e para atender o pagamento dos dividendos das ações preferenciais, um lucro de Cr\$ 733.961,70 ficou determinado que essa importância fosse levada a um Fundo de Provisão, fundo esse destinado a atender futuramente qualquer maior encargo social. Por ocasião da discussão do assunto, manifestou-se o acionista Adalberto Acatauassu Nunes, pela distribuição dos dividendos da importância acima mencionada não logrando aprovação ao seu ponto de vista. Após essa manifestação da Assembléia foi discutido e finalmente aprovado o Balanço da Sociedade, sem qualquer restrição. Antes de proceder à eleição da Diretoria, Conselho Consultivo e Conselho Fiscal, o sr. Presidente comunicou que a Assembléia deveria fixar os proventos daqueles que deviam ser eleitos. Por unanimidade o Plenário decidiu o seguinte: Diretor Superintendente, dez mil cruzeiros mensais; Diretor Administrativo, três mil cruzeiros mensais; Membros do Conselho Consultivo em número de seis, dois mil e quinhentos cruzeiros mensais a cada um; Membros do Conselho Fiscal em número de três, mil e oitocentos cruzeiros anuais a cada um. Procedida a

eleição foi apurado o seguinte resultado: — Para Diretor Superintendente: — Domingos Nunes Acatauassú, 4.000 votos, em branco 500 votos. Para Diretor Administrativo: — Zélia Acatauassú Teixeira, 3.000 votos. Valdir Acatauassú Nunes, 1.000 votos, em branco 500 votos. Para Suplente de Diretor Superintendente, Amaury Acatauassú Xavier, 3.000, em branco 1.500 votos. Para Suplente de Diretor Administrativo: — Fernando Acatauassú Nunes, 3.000 votos. Zélia Acatauassú Teixeira 500 votos, em branco 1.000 votos. Conselho Consultivo: — Mário Acatauassú Nunes, Valdir Acatauassú Nunes, Adalberto Acatauassú Nunes, Olavo Acatauassú Nunes, Armando Dias Teixeira, Odete Acatauassú Xavier. Cada um com 3.500 votos a favor e 1.000 votos em branco. Conselho Fiscal: — Joaquim Carrapatoso Franco, Cláudio de Mendonça Dias, Eurico de Almeida Cavalcanti, George H. Pickrell II, Amílcar Tocantins. Diante desse resultado o Presidente proclamou eleitos os seguintes: — Diretor Superintendente: — Domingos Nunes Acatauassú — Suplente de Diretor Superintendente: — Amaury Acatauassú Xavier — Diretor Administrativo: — Zélia Acatauassú Teixeira — Suplente de Diretor Administrativo: — Fernando Acatauassú Nunes — Conselho Consultivo: — Odete Acatauassú Xavier, Valdir Acatauassú Nunes, Adalberto Acatauassú Nunes, Mário Acatauassú Nunes, Armando Dias Teixeira. Conselho Fiscal: — Joaquim Ribas de Faria, Waldemar Carrapatoso Franco, Cláudio de Mendonça Dias. Suplentes: — Eurico de Almeida Cavalcanti, George H. Pickrell II, Amílcar Tocantins. Encerrados os assuntos do item c) da convocação o sr. Presidente ofereceu a palavra a quem dela quisesse fazer uso. Com a palavra o Superintendente solicitou que a Assembléia interpretasse o art. 17 dos novos Estatutos. Posto em discussão, a mesma declarou que compete ao Diretor Superintendente contratar empréstimos de uma só vez ou em parcelas, nos Bancos, casas bancárias ou Cooperativas de modo que essa soma não ultrapasse o limite de quinhentos mil cruzelros. Com a palavra o acionista Adalberto Acatauassú Nunes foi pelo mesmo estranhado não ter a Diretoria apresentado um plano de trabalho, inclusive distribuição da Receita em verbas de modo a não ultrapassar determinado limite, garantindo uma distribuição certa de dividendos no presente exercício, como também a aprovação e leitura da ata anterior. Solicitou pois o referido acionista que a Diretoria fosse convidada a apresentar esses elementos que ele reputou indispensáveis. Posto em discussão a Assembléia, por maioria de votos, rejeitou a proposta, por considerar ser isso da competência da Diretoria e assunto para ser resolvido dentro do seu âmbito. Nada mais havendo a tratar o Sr. Presidente declarou encerrada a sessão da presente Assembléia e 27/3/55).

BANCO COMERCIAL DO PARÁ, S/A

RELATÓRIO DA DIRETORIA A SER APRESENTADO À ASSEMBLÉIA GERAL EM 31 DE MARÇO DE 1955 E REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1954.

Srs. Acionistas:

Com o encerramento de mais um ano de atividades, observando os dispositivos legais e estatutários, vimos a vossa presença para apresentar o relatório das principais referentes ao exercício de 1954, acompanhado dos balanços semestrais, demonstrações de conta de Lucros e Perdas e os respectivos pareceres do digno Conselho Fiscal.

Pelos dados que apresentamos na conta de Lucros e Perdas, verificarão que os resultados foram compensadores,

Geral Ordinária. E eu, Heronides de Albuquerque Acatauassú, secretário da mesma, lavrei a presente ata dos seus trabalhos, que foi lida e achada conforme pelos presentes e por todos assinada, para que tenha o destino legal e a escrevi. Belém, 19 de março de 1955. Heronides de Albuquerque Acatauassú.

José Amanajás Tocantins, presidente da Assembléia Geral Ordinária — p. p. Olavo Acatauassú Nunes — José Amanajás Tocantins — p. p. Carmen Acatauassú Martins — José Amanajás Tocantins — Odete Acatauassú Xavier — Augusto Cromwell Xavier — Zélia Acatauassú Teixeira — Domingos Nunes Acatauassú — Adalberto Acatauassú Nunes — p. p. Valdir Acatauassú Nunes — Mário Acatauassú Nunes — Mário Acatauassú Nunes.

Confere com o original, Heronides de Albuquerque Acatauassú. Visto: José Amanajás Tocantins, presidente da Assembléia Geral Ordinária.

(T. 10.827 - 25/3/55 - Cr\$ 400,00)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Estado do Pará) De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no quadro desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o Acadêmico de Direito, Dário Reis Mascarenhas, brasileiro, casado, funcionário público do Estado, residente à Rua Tiradentes, 131.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Pará, 22 de março de 1955. — (a) Emílio Uchôa Lopes Martins, 1.º Secretário.

(Dias 23, 24, 25, 26 e 27/3/55) De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no quadro desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o Acadêmico de Direito, Vicente Francisco Braga Eloy, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta capital à Trav. D. Romualdo de Seixas, 442.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Pará, 21 de março de 1955. — (a) Emílio Uchôa Lopes Martins, 1.º Secretário.

(T. 10.812—Dias 23, 24, 25, 26 e 27/3/55). De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no quadro desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o Acadêmico de Direito, Adherbal Augusto Meira de Mattos, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta capital, à Av. Gentil Bittencourt, 298.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Pará, 21 de março de 1955. — (a) Emílio Uchôa Lopes Martins, 1.º Secretário.

(T. 10.811—Dias 23, 24, 25, 26 e 27/3/55).

amparando suficientemente todos os nossos compromissos, tendo esta Diretoria o cuidado de usar a máxima cautela em todas as transações efetuadas.

Para o vosso criterioso exame, passamos a expor:

LUCROS

Foi o seguinte o resultado bruto:

1.º semestre	2.319.190,90	
2.º "	2.363.475,80	4.682.666,70

deduzindo as contas de Despesas, Impostos, Juros e Descontos e etc.:

1.º semestre	1.386.059,20	
2.º "	1.436.724,20	2.822.783,40

resultando o líquido de ... Cr\$ 1.859.883,30

que teve a seguinte aplicação:

DIVIDENDOS

1.º semestre	600.000,00	
2.º "	600.000,00	1.200.000,00

COMISSÃO A DIRETORIA

1.º semestre	90.000,00	
2.º "	90.000,00	180.000,00

DESCONTOS

transferidos para fazer face aos títulos de futuros vencimentos:

1.º semestre	150.000,00	
2.º "	150.000,00	300.000,00

GRATIFICAÇÃO AOS FUNCIONÁRIOS

1.º semestre	44.520,00	
2.º "	41.520,00	86.040,00

FUNDO DE AMORTIZAÇÃO DO ATIVO FIXO

1.º semestre	1.500,00	
2.º "	1.500,00	3.000,00

RESERVAS

1.º semestre	47.111,70	
2.º "	43.731,60	90.843,30

Cr\$ 1.859.883,30

TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES

1.º semestre	Venda	4.687	ações
	(Venda)	784	"
2.º semestre			
	(Herança)	436	1.220 "
			5.907 "

CONSELHO FISCAL

Nossos agradecimentos pela valiosa assistência que nos têm dispensado todos os membros desse Conselho.

FUNCIONÁRIOS

O nosso sincero agradecimento a todos pela colaboração que prestaram.

CONCLUSÃO

Sendo o que se nos oferece trazer ao conhecimento dos dignos acionistas, além das demonstrações que acabamos de fazer, temos o prazer de prestar os esclarecimentos que se tornarem necessários, para melhor julgamento de nossos atos.

Belém, 24 de março de 1955.

(aa) Dr. Sulpício Ausier Bentes

Dr. Waldemar Carrapatoso Franco

(Ext. — 25/3/55)



DO ESTADO DO PARANÁ

BELEM - SEXTA-FEIRA, 25 DE MARÇO DE 1955 -

NUM. 4.358

ANO XX

JURISPRUDÊNCIA
ACÓRDÃO N. 22.325
Apelação Penal da Capital
Apelante — Aginaldo Cláudio
de Castilho.
Apelada — A Justiça Pública.
Relator — Desembargador
Sousa Moita.
EMENTA: — I — Se

Apelante — Ag...
de Castilho.
Apelada — A Justiça Pública.
Relator — Desembargador
Sousa Moitta.
EMENTA: — I — Se

Relator
Sousa Moitta.

EMENTA: — I — Se
por ocasião do julgamento,
em plenário, ocorrer nul-
lidade e o réu não recia-
ma, não protesta, mas antes
se conforma com atos or-
dinatórios do julgamento e
as providências tomadas
pelo Dr. Presidente do Júri,
não poderá, após o veredic-
tum, que lhe foi contrário
e somente nas razões de
apelação, arguir tais nul-
dades, em face do que dis-
põe clara e taxativamente
o n. VIII do art. 571 do
C. P. Penal.

pena rigorosa e se-

o n. VIII
C. P. Penal.
II — Pena rigorosa e se-
vera, mas aplicada de acôr-
do com a lei penal e em
face das respostas dos ju-
rados, reconhecendo contra
o réu duas agravantes além
de duas qualificativas, sem
nenhuma atenuante a seu
favor, não enseja apelação
sob fundamento de ter sido
a decisão manifestamente
contrária à prova dos autos.
Vistos, relatados e discutidos
estes autos de apelação crime da
Comarca da Capital, em que são
partes, como apelante, Aguiñald
Cláudio de Castilho e apelada
Justiça Pública. Aguiñald Cláudio

O ora apelante, Aginaldo Cláudio de Castilhos e Maria de Nazaré da Silva, foram denunciados como incurso na sanção do art. 121, § 2.º inciso III, combinados com o art. 25 do C. Penal, como autor e coautora da morte de Juazeiro de Castilho.

Processados regularmente e
funda a instrução do feito, foram
os reus pronunciados pelo Dr.
Juiz de Direito da 8a. Vara, como
incursos na sanção do art. 121,
§ 2.º incisos II e III combinado
com o art. 25 do C. Penal, tendo
sido apenas o ora apelante preso
e submetido a julgamento pelo
Tribunal do Júri, que o absolveu
por maioria de votos.

Inconformado, apelou tem-
tivamente o Dr. Promotor Pu-
blico da Capital, sob a alegação
da manifesta dissonância entre o
julgado e a prova dos autos, para
esta Superior Instância que, por
Acórdão n. 21.789 de 27 de ou-
tubro de 1953, deu provimento
ao recurso, para mandar subme-
ter o ora apelante a novo julga-
mento.

Em cumprimento a esse v.
Acórdão, foi o ora apelante sub-
metido a novo júri, sendo con-
denado à pena de trinta anos de
reclusão, conforme sentença de
fls. 347 v.

Inconformado, apelou dessa de-
cisão, com fundamento no art.
593 n. III, letras a), c), d) do
C. P. Penal, tendo nesta Superi-
or Instância, o Dr. Procurado

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO

Ger al do Estado, no parecer de fls. 436, opinado pela confirmação da sentença apelada.

X X X

As razões de apelação alega o apelante a ocorrência de nulidade dos posteiros à pronúncia, quais sejam a dissolução temporária e quebra da incommunicabilidade do Conselho de Sentença, a falta de interrogatório dos acusados, a inquirição indevida, a requerimento da defensora da ré, de uma testemunha por ela não arrolada e a falta de isolamento prévio dessa testemunha, de modo a assegurar a sua incommunicabilidade.

Pela própria enumeração, ressalta desde logo que tais nulidades teriam ocorrido por ocasião do julgamento, em plenário e assim deveriam ser arguidas na sessão do Tribunal, logo depois da ocorrência, como exige o n.º 1 do art. 571 do C. P. Penal.

No entanto, o que se verifica dos autos é que por ocasião do julgamento, o ora apelante não protestou, não reclamou, não impugnou, não recorreu, em suma, nada alegou contra os atos ordinatórios do julgamento, conformando-se inteiramente com todas as providências e deliberações tomadas pelo Dr. Presidente do Júri e somente após o veredicto que lhe foi contrário é que se insurge e acha por bem dissuadir tais nulidades.

O simples bom senso está descalço logo a vulnerar de desrazão a increpação do ora apelante, que não se apoia aliás na prova dos autos, mas antes encontra a mais formal condradita na própria a do julgamento.

Não é demais acrescentar que
simples alegações ou notícias
algum informar podem de modo
algum infirmar o conteúdo de
documento legal, como a ata
julgamento, que prevalece sobre
quais declarações em contrário
ao seu teor e desacompanha
de prova.

de prova. No caso em tela, longe de omissa, a ata é clara e explícita e faz referência direta ao cumprimento das formalidades legais, que o ora apelante alega, cumpridas por ocasião do julgamento e é óbvio que a ata deve prevalecer contra as simples alegações não comprovadas apresentadas pelo ora apelante.

A alegação de que a decisão dos jurados foi contrária manifestamente à prova dos autos não é de ser aceita, de vez a apelação anterior foi baseada exatamente nesse motivo e, assim, admiti-la de novo, seria sejar uma decisão contraditória e um flagrante desrespeito ao Acórdão de fls. 279 sobre o conteúdo dos autos, ora sujeito mais vez ao pronunciamento desta Superior Instância.

Por outro lado, em face das respostas ao quesitos propostos pelo Dr. Presidente do Júri, há por que reconhecer êr

injustiça na pena aplicada. Alías, o ora apelante argui no caso, apenas excessivo condenatório ou rigorismo exagerado na aplicação da pena.

Mas, a verdade é que as respostas dos jurados, reconhecendo contra o ora a relante duas agravantes, além de duas qualificativas que o enquadraram no § 2º do art. 123 do C. Penal, isto é, como autor de homicídio qualificado, sem nenhuma atenuante a seu favor, não autoriza qualquer outra decisão por parte do 1.º Presidente do Tribunal do Júri, senão a que souber os aplicar a pena. Pode ser esta rigorosa, severa, mas não há negar que está de acordo com a decisão dos jurados e a imposta lei penal.

Ad fimem, a alegação feita incidentalmente nas razões de curso, segundo a qual, após o cisão do júri, surgiu a pessoa confessando-se responsável pela autoria do delicto ora apelante, é que escapa ao julgamento e nem foi sequer objeto de apelação.

Por estes fundamentos :
Acórdam os Juizes da 2a. Camara Criminal do Tribunal de Justiça, por maioria de votos contra o veto do Exmo. Sr. Des. Mauricio Pinto, convoca do paragrafo integral a Camara julgadora a negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.

Custas na forma da lei.
Belém, 4 de março de 1955.
(aa) Antonino Melo, presidente
Sousa Moitta, relator.

— Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem: 1 de março de 1955. — Luís Eirí secretário.

O voto vencido do Exmo. S.
Desembargador Maurício Pinheiro
proferido em sessão, foi o seguinte :

I — Com esta, pela terceira vez vem o rumoroso caso Aquinaldo Cláudio de Castilho, julgamento deste Tribunal, a primeira, em grau de recurso contra a denegação da prisão preventiva do acusado, a segunda, em virtude da apelação interposta pelo Ministério Público, da decisão do Juri que absolveu o Réu, e agora, por força da apelação interposta por este contra a decisão do Tribunal Popular, que, por maioria de votos, o condenou a 30 dias de reclusão.

A espécie, pois, já é de v
conhecimento, circunstância
muito facilitou o meu trabalho
juizgado, chamado que fui p
completar esta Egrégia 2a,
mara na ausência de um e
impedimento de dois dos,
ilustres membros.

A presente apelação tem fundamentos as hipóteses do III, letras e), c) e d), do 593 do Cód. de Processo P em sua nova redação, dada de julgamento injustiça no

vereiro, de 1948, isto é, nulidade do julgamento, injustiça no tocante à aplicação da pena e decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

A nulidade do julgamento, segundo o Apelante, decorre dos seguintes fatos: a) — dissolução temporária e quebra da incommunicabilidade do Conselho de Sentença, por ocasião do alitiço que lhe foi servido em plenário; b) — falta de interrogatório dos acusados; c) — iniquição, a requerimento da defensora da co-ré, de uma testemunha que por ela não foi arremada; e d) — falta de isolamento prévio dessa testemunha.

Desprezo, de plano, as duas últimas dessas quatro razões de nulidade, relativas à inquirição da testemunha Maria da Consolação Castilho, por carcerem de qualquer significação, já que dita testemunha, simples informante, por ser filha do acusado, estava regularmente arrolada pela Promotoria e o seu depoimento, embora dispensado pelo Ministério Público, podia ser pedido pela defensora da corré, e foi tomado antes dos debates, sem conhecimento, portanto, dos argumentos e alegações da acusação e da defesa.

Quanto, porém, às duas primeiras, referentes à dissolução temporária e quebra da comunicabilidade do Conselho de Sentença, e à falta de interrogatório dos acusados, merecem atenção especial não só pela gravidade do assunto, que encerram, como também pelos elementos de prova ressaltados nas razões do Apeloante.

A exigência legal da impenhorabilidade absoluta do Conselho Julgador e da sequência ininterrupta do respectivo julgamento não inspira nos objetivos de leis anteriores a decidirem tão somente de acordo com a consciência pessoal, livre das insinuações que poderiam advir de colegas ou de terceiros, é de fazer com que sua atuação nos debates e nas provas não seja desviada e prejudicada pela solução de controvérsias dos trabalhos.

A inobservância dessas condições basilares acarreta a inexistência da nulidade do julgamento, cumprindo a prova irretorquível sua observância para assegurar a validade do "verdictum" judicial.

Ora, na espécie em análise, própria ata consigna que — terminada a acusação, às 13,15, o Presidente suspendeu os trabalhos para o almoço do Conselho de Sentença e das partes, retomando-os cerca de duas horas depois, às 14,55. Tal fato, se chega a ser verdadeiramente a dissolução do Conselho de Sentença, como afirma o Apelar, constitui, em todo o caso, uma grave irregularidade que a não admite e que repercute na validade do julgamento. Este, como ensina Espinola Filho,

uma vez iniciado, deve ser concluído sem intercorrências a atividade dos jurados, embora reconhecendo-se-lhes o direito a pequenos momentos de descanço.

Assim, a interrupção dos trabalhos pelo longo tempo de mais de hora e meia, prejudicou a atenção do Conselho de Sentença na sequência dos debates, violando o julgamento.

Além disso, ainda que a ata afirme a incomunicabilidade do Júri, as circunstâncias de público conhecimento em que se desenvolveu o julgamento, de publicidade e de expectativa, com o recinto dos trabalhos superlotados por uma multidão apaixonada, leva à convicção de que os jurados, quase duas horas fora de suas bancadas, envolvidos pela massa humana que se comprimiu em volta e em meio ao borboirinho popular, não poderiam manter a rigorosa incomunicabilidade que a lei impõe e exige seja absoluta.

A questão dos interrogatórios dos acusados parece-me mais grave, pois que se me afigura ainda mais evidente que os Réus não foram realmente interrogados na sessão de julgamento em que foi proferida a decisão apelada.

Essa evidência resulta não do noticiário dos jornais, a que empresto valor meramente subsidiário, mas sim da estranha circunstância da absoluta identidade dos autos de fls. 341 e 342, referentes ao julgamento apelado, com os de fls. 336 e 337, tomados por termo na sessão de 8 de junho, interrompida por motivo de súbita enfermidade na pessoa de um dos membros do Conselho de Sentença de então.

O simples confronto dessas peças processuais mostra que aqueles são apenas e nada mais do que uma reprodução axata e rigorosamente fiel destes outros, *ipsis literis et virgulis*. Cópias evidentes, somente isso.

Impossível essa coincidência. Seria absurdo acreditar na sua realidade.

Na indagação desse fato, aparentemente inexplicável, entra, o noticiário da imprensa como elemento subsidiário para esclarecer o "porquê" dessa exqu coastiva identidade: — os réus não foram interrogados e o Juiz Presidente do Júri se limitou a mandar ler e reproduzir por cópia as declarações prestadas a quando daquele julgamento interrompido, da mesma forma que apenai mandou ler o depoimento da testemunha dr. Cândido Pereira e que não voltou a depor no julgamento apelado.

Ora, o interrogatório é formalidade cuja falta fulmina de nulidade a decisão do Júri.

Ainda que para referir os mesmos fatos já anteriormente declarados no decorrer da instrução criminal que precede à pronúncia, é imperioso ouvir de viva voz o acusado em plenário, não bastando que o Réu se reporte a depoimentos anteriores. O Conselho de Sentença precisa ouvi-lo, sentir através das suas palavras e da maneira como ele se pronuncia, a veracidade ou não das suas declarações.

Isso é o que quer a lei e assim têm decidido os tribunais do País.

Na espécie sub-judice, porém, assim não se fez. O Juiz Presidente, como está evidenciado, querendo poupar tempo e trabalho, apenas reproduziu os interrogatórios anteriores, dando com isso margem à nulidade do julgamento.

Já por esses motivos, dava, como deu, provimento à apelação, para anular o julgamento e mandar o Apelante a novo Júri.

II — E, quando fosse de desprezar essas nulidades, ainda assim acolheria o recurso para sujeitar o Réu a outro julgamento de acordo com o que dispõe o Cód. de Processo Penal, art. 593, n. III, letra d), por ele invocada.

Não encontro elementos capazes de autorizar a condenação do Réu, conforme já declarei em

julgamento anterior, fls. 271, verso: "Neguei provimento à apelação, por entender que não houve dissonância do julgado. O réu, desde o início, negou o fato e o Júri, respondendo negativa e mente, atendeu à pretensão do réu, contra quem só existem provas indiciárias" — de modo que a decisão do Júri me parece manifestamente contrária à prova dos autos.

Não se diga que, já tendo havido uma apelação com base na dissonância do julgado, o presente recurso não pode ser conhecido sob esse mesmo fundamento.

A proibição estabelecida no art. 593, n. III, in-fine, é a de mais de uma apelação interposta pela mesma parte, sob o mesmo fundamento. Sendo outro o apelante, nada impede a apelação, embora com fundamento no mesmo motivo.

Essa a verdadeira compreensão do referido dispositivo legal.

Ninguém mais autorizado para interpretá-lo do que o seu verdadeiro inspirador, Senador Olavo Oliveira, a quem se deve a Lei 263, de 23 de fevereiro de 1948, da qual resultou a modificação do art. 593 do Cód. de Processo Penal. E é dele esta brilhante ensinamento, que me permito reproduzir, pela sua oportunidade:

— "Provida a apelação, para ii o Réu a nova julgamento não se admite pelo mesmo motivo, segunda apelação.

— "O motivo do recurso pode ser: a) — injustiça da absolvição; b) — injustiça da condenação.

— "Interposto o recurso, com qualquer destes motivos, não é permitida nova apelação pelo mesmo motivo.

— "Condenado o Réu, só uma vez apelar pela injustiça da condenação. Absolvido, só uma vez haverá apelação pela injustiça da decisão.

— "Se, entretanto, condenado no primeiro Júri, apelar o Réu pela injustiça da condenação e, provido o recurso, for absolvido no segundo Júri, cabe, então, apelação, pela injustiça da absolvição.

— "O mesmo ocorre, da parte da acusação, na hipótese inversa. — "O espírito da lei é que a cada parte, — acusação ou defesa — só uma única vez é dado usar da apelação pela injustiça da decisão". (O Júri na 3a. República, ed. de 1949, pág. 115).

É exatamente esse o caso dos autos, visto como esta é a primeira apelação interposta pelo Réu. A outra, foi manifestada pelo Ministério Público, contra a absolvição do acusado.

Por todos esses fundamentos, conhecendo da apelação também pelo motivo da injustiça da decisão, dou-lhe provimento para anular o julgamento e mandar o Apelante a novo Júri.

ACÓRDÃO N. 22.326
Apelação Cível de Obidos
Apelante — A Prefeitura Municipal de Obidos.
Apelada — "Serraria Obidense Limitada".
Relator — Desembargador Sousa Moita.

EMENTA — I — Desde que entre os litigantes existem relações ex-locato, desarrazoada é a invocação à lei do inquilinato para dirimir o conflito.

II — O disposto no art. 276 do C. P. Civil refere-se em particular à impropriedade formal, na hipótese de ser o pedido admissível e não ter sido apenas observadas as formas processuais adequadas.

III — Em caso de impropriedade intrínseca, substancial da ação, que envolva a própria relação de direito e os motivos do pedido, pode ser este indeferido in limine, na forma do art. 160 do C. P. Civil, ou decretada a absolvição de instância, nos termos do n. VI do art. 201 do Código citado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca de Obidos, em que são partes, como apelante, a Prefeitura Municipal de Obidos e apelada, "Serraria Obidense Limitada".

A ara apelante, Prefeitura Municipal de Obidos, com fundamento no art. 15, item I da Lei 1.330 de 23 de dezembro de 1950 (Lei do Inquilinato) e 350 e seguintes do C. P. Civil, propôs, contra a firma "Serraria Obidense Limitada" uma ação de despejo, a fim de lhe serem restituídos os móveis e imóveis de sua propriedade que a ré vem ocupando há seis anos.

Contestada a ação e saneado o processo, procedeu-se à instrução do feito, finda a qual, o Dr. Juiz a quo, por sentença de fls. 46, julgou a ação improcedente. Inconformada, a autora apelou conformada, sendo o recurso tempestivo regularmente processado, com as razões de embasas partes.

Pela Resolução n. 55 de 7 de novembro de 1950, a Câmara Municipal autorizou a arrendar, mediante contrato, a Antiga Usina de Luz e Força, à empresa que na de Luz e Força, à empresa que fosse organizada por Alcides Sarmento, para montagem de uma serra para vapor.

A firma organizou-se em 3 de abril de 1951 e sem assinar contrato de arrendamento, a que aludida Resolução n. 55, mas com simples autorização do governo municipal, passou a ocupar a aludida Usina.

Em 19 de agosto de 1952, a Câmara Municipal votou a lei 227, dispondo sobre o mesmo assunto, autorizando o Prefeito a celebrar com a firma ré, o mesmo arrendamento, ressalvado à Prefeitura, o direito de cobrar aluguel proporcional ao valor locativo anual, correspondente ao tempo de ocupação prévia.

Como esse contrato não tivesse sido assinado, entendeu então a autora de propor a ação de despejo, sob fundamento de falta de pagamento dos aluguéis desde a data em que a ré passou a ocupar a Usina.

Mas a impropriedade da ação é manifesta, pois o que se verifica dos autos, é que entre a autora e ré não havia contrato de locação e se entre ambas existiam relações ex-locato, desarrazoada é a invocação da lei do inquilinato, para dirimir o conflito, criado pela não assinatura do contrato de arrendamento.

É certo que a impropriedade da ação não importará a nulidade do processo, consoante o art. 276 do C. P. Civil, desde que, através dos atos praticados se torne possível dirimir a controvérsia, sem dano à parte e à Justiça, como se expressa C. Santos (C. P. C. Interp. vol. IV, pág. 48).

De acentuar-se porém, que o nosso legislador, no art. 276, quis se referir em particular à impropriedade da forma e não à impropriedade de fundo, pois como escreve Câmara Leal (Com. C. P. Civil, vol. V, pág. 60), se o autor, expondo fatos, invoca um direito diverso daquele que

dos mesmos se deve inferir, e propõe uma ação inadequada, formulando um pedido impertinente, essa impropriedade de ação proposta a torna incompetente e o Juiz tem que o julgar carecedor de ação.

Na verdade, o dispositivo citado prevê a hipótese de ser o pedido admissível e não ter sido apenas observada a forma processual adequada, pois a impropriedade da ação que não invalida o processo é tão somente a formal e não a intrínseca ou substancial, que envolve o próprio fundo, a própria relação de direito e os motivos do pedido.

Em casos tais, é até mesmo de ser declarado o autor carecedor de ação e de ser in limine indeferido o pedido, na forma do art. 160 do C. P. Civil ou decretada a absolvição de instância, nos termos do n. VI do art. 201 do Código citado.

Ora, no caso sub judice, o que de pronto ressalta dos próprios documentos que servem de base à ação, é que a ré ocupou a Usina, ali se instalou e ali permaneceu por simples consentimento da autora, a título precário, sem que entre ambas se estabelecessem relações ex-locato, que só passariam a existir com a assinatura do contrato de arrendamento, nos termos, quer da Resolução n. 55, quer da lei 227.

O fato de ressaltar o art. 4.º dessa lei, o direito de cobrar a outora um aluguel proporcional ao valor da locação anual, pelo tempo da ocupação prévia, não modifica a situação da ré, nem criou entre ambas uma relação ex-locato, pois o valor locativo anual da Usina, só devendo ser fixado no contrato de arrendamento, após a assinatura do contrato é que poderia ser calculado o quantum devido pela ocupação prévia. Antes, não, por faltar base à própria autora para fazê-lo, a não ser que o fizesse, como fez, sem forma nem figura de direito e com surpresa da ré, que ameaçada de despejo, por falta de pagamento, não teve sequer o benefício da purgação da mora, admitido na ação de despejo.

Em rigor, a autora e caracedora de ação, pois a impropriedade da ação ajuizada não diz respeito somente à forma processual, mas ao próprio fundamento do pedido, eis que dos fatos expostos, ressalta para a apelante um direito diverso daquele que invoca. Tanto é assim, que os próprios litigantes no decorrer da demanda, apresentaram em vários documentos, alegações que envolviam soluções inadequadas e incompatíveis numa ação de despejo.

Por estes fundamentos: Acórdão os Juizes da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada.

Custas na forma da lei. Belém, 4 de março de 1955. (aa) Antonino Melo, presidente — Sousa Moita, relator. Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 18 de março de 1955. — Luis Faria, secretário.

EDITAIS

JUDICIAIS

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. José Nogueira de Carvalho e a senhorinha Raimunda Nogueira Damasceno.

Ele diz ser solteiro, natural do Maranhão, comerciante, domiciliado e residente em Soure à 4a. Rua n. 2322, filho de Antônio Nogueira de Carvalho e de Dona Maria Nazaré de Carvalho.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada e residente na cidade de Soure, à 4a. rua n. 2322, filha de Joaquim Bráulino Damasceno

e de Dona Luzia Batista Damasceno.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito. Soure, 19 de março de 1955. (a) Eugênio Mesias de Vasconcelos, oficial.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, tendo recebido hoje aqui o faço publicar no "Diário Oficial", afixando-o no lugar de costume pelo prazo de lei, data e

assino com a rubrica de que faço uso. Belém, 24 de março de 1955. Raimundo Honório. (T. 10.823 — 25/3 e 1/4/55 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Antônio de Pádua Ferreira e a senhorinha Dionéia Pinheiro Muniz.

Ele é solteiro, natural do Pará, Belém, soldador, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Gentil Bittencourt, 285, filho de Dona Maria Castana Ferreira.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Humaitá, 553, filha de Dona Izabel Muniz.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 24 de março de 1955.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório. (T. 10.824 — 25/3 e 1/4/55 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. João Farias Fernandes e a senhorinha Raimunda de Sousa Pimentel.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, funcionário do D. E. R., domiciliado nesta cidade e residente à Trav. 14 de Abril, 297, filho de Américo Alvares Fernandes e de Dona Raimunda Farias Fernandes.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Gentil Bittencourt, 210, filha de dona Lucinda Pimentel de Miranda.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 24 de março de 1955.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. Raimundo Honório. (T. 10.825 — 25/3 e 1/4/55 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Raimundo Campos da Costa e a senhorinha Luiza Monteiro de Oliveira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Guamá, sapateiro, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Manoel Evaristo, 507, filho de Dona Emilia Carvalho da Costa.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua João Balbi, 644, filha de Paulo Oliveira e de Dona Martinha Monteiro de Oliveira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 24 de março de 1955.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. Raimundo Honório. (T. 10.826 — 25/3 e 1/4/55 — Cr\$ 40,00)

COMARCA DA CAPITAL

Alteração de Nome

O Dr. João Gualberto Alves de Campos, Juiz de Direito da 4.ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.

Faço saber aos que o presente edital virem e a quem interessar possa que, atendendo as provas constantes dos autos e parecer favorável do órgão do Ministério Público, por sentença proferida em data de ontem, autorizou o cidadão David Lopes, português, ca-

sado, comerciante, domiciliado e residente nesta cidade, sócio da firma desta praça, "Martins Melo & Cia", a usar, para fins comerciais, o nome de David Lopes de Melo.

E, para que se não alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma legal devida.

Passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 24 de março de 1955. Eu, João Milton de Lima Sam-paio, escrivão, o dactilografei e subscrevi. — (a) João Gualberto Alves de Campos. (T. 10.831 — 25/3/55 — Cr\$ 40,00)

JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA

Citação com o prazo de 60 dias

O doutor Agnato de Moura Monteiro Lopes, Juiz de Direito da Sexta Vara e dos Feitos das Fazendas Públicas, Estadual e Municipal, por nomeação legal, etc.

Faço saber que a este Juízo foi apresentada uma petição cujo teor é o seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda. Diz a Prefeitura Municipal de Belém, por seu procurador infra assinado, que deu em aforamento a Antonio Baião Raulino, o terreno sito à rua 28 de Novembro, atual Dr. Araújo, Vila de Icoaracy, lote 16, 7.º quarteirão, medindo 15,40 ms. de frente por 66,00 ms. de fundos. Sucede, porém, que não me tendo sido pagos os fóros respectivos, correspondentes aos anos de 1872 a 1954, num total de Cr\$ 89,10 inclusive multa, como prova o documento junto, está extinta a enfiteuse (art. 692, II, do Cód. Civil), pelo que pede a V. E. se digne de mandar citar o suplicado e sua mulher, se casado for, para todos os termos da presente ação ordinária, sob pena de revelia, em virtude da qual deverá ser o aforamento declarado extinto, consolidando-se o domínio direto com o útil e voltando o terreno aforado a ser incorporado ao patrimônio da suplicante, tudo com a condenação do suplicado nas custas. Indica como prova o depoimento pessoal do suplicado, pena de confissão, testemunhas, documentos, vitórias e o mais necessário à defesa do seu direito. Termos em que P. Deferimento. Belém, 27 de dezembro de 1954. — (a) Moacir Moraes. Despacho: D. e A. Cite-se. Em 30-12-54. — (a) Agnato. Em vista deste despacho foi expedido mandado citatório que foi certificado pelo oficial de justiça encarregado da diligência estar o senhor Antonio Baião Raulino em lugar incerto e não sabido, razão por que mandei passar o presente edital com o teor do qual ficam os herdeiros conhecidos e desconhecidos do referido sr. Antonio Baião Raulino, citados para no prazo de 60 dias mais 10 dias que correrão em cartório após a publicação deste, apresentarem o que tiver em seu favor. E para que ninguém alegue ignorância vai este publicado no Diário Oficial e num dos jornais de maior circulação, da cidade de Belém do Pará, aos 11 dias do mês de março de 1955. Eu, José Noronha da Motta, escrivão que subscrevo. — (a) Agnato de Moura Monteiro Lopes. T. 10.657 — 15 e 25-3 e 3-4-55 — Cr\$ 120,00

JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA

Citação com o prazo de 30 dias

O Dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes, Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda Estadual e Municipal, por nomeação legal, etc.

Faço saber que a este Juízo foi apresentada uma petição do teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda. Diz a Prefeitura Municipal de Belém por seu procurador infra assinado que deu em aforamento a Horácio José Ferreira da Costa o terreno sito nesta cidade à Visconde de Inhauma — quarteirão 58, lote 10 — medindo 6,60m. de frente por 66,00m. de

fundos. Sucede porém que não lhe tendo sido pagos os fóros respectivos referentes aos anos de 1872 a 1954 num total de Cr\$ 67,30, inclusive multa como prova o documento junto está extinta a enfiteuse (art. 692, II, do Cód. Civil), pelo que pede a v. excia. de mandar citar o suplicado e sua mulher se casado for, por todos os termos da presente ação ordinária, sob pena de revelia, em virtude da qual deverá ser o terreno aforado declarado extinto consolidando-se o domínio direto com o útil e voltando o terreno aforado a ser incorporado ao patrimônio da suplicante tudo com a condenação da suplicada nas custas. Indica como prova o depoimento pessoal da suplicada, pena de confissão, testemunhas, documentos, vitórias e o mais necessário à defesa de seus direitos. Termos em que pede Deferimento. Belém, 7 de março de 1955. (a) Moacir Moraes. Nesta petição foi exarado o seguinte despacho: D. e A. como requer. Belém, 7 de março de 1955. (a) Agnato Lopes. Expedido o competente mandado foi pelo Oficial de Justiça da diligência encarregado certificado estar o foreiro em lugar incerto e não sabido, razão por que mandei passar o presente edital, com o teor do qual ficam os herdeiros do suplicado Horácio José Ferreira da Costa citados para no prazo de 30 dias, e mais 10 dias, que correrão em cartório depois da publicação deste, virem tomar conhecimento da presente, acompanhando-a em todos os seus trâmites até final julgamento. E para que chegue ao conhecimento de todos, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL e num dos jornais de maior circulação da cidade. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 18 dias do mês de março de 1955. Eu, Raimundo Nonato da Trindade Filho, escrivão interino, o dactilografei e subscrevi. — (a) Agnato de Moura Monteiro Lopes. (T. 10.829 - 25/3/55 - Cr\$ 140,00)

Citação com o prazo de 30 dias

O Dr. Agnato Moura Monteiro Lopes, Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda Estadual e Municipal, por nomeação legal, etc.

Faço saber que a este Juízo foi apresentada uma petição do teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda. Diz a Prefeitura Municipal de Belém por seu procurador infra assinado que deu em aforamento a Maximiana Barbosa de Lima o terreno sito nesta cidade à Visconde de Inhauma — quarteirão n. 58, lote 17, n. 7 — medindo 6,60m. de frente por 66,00m. de fundos. Sucede porém, que não

lhe tendo sido pagos os fóros respectivos referentes aos anos de 1872 a 1954 num total de Cr\$ 67,80 inclusive multa como prova documento junto está extinta a enfiteuse (art. 692, II, do Cód. Civil), pelo que pede a v. excia. de mandar citar a suplicada e seu marido se casado for por todos os termos da presente ação ordinária, sob pena de revelia, em virtude da qual deverá ser o terreno aforado declarado extinto consolidando-se o domínio direto com o útil e voltando o terreno aforado a ser incorporado ao patrimônio da suplicante tudo com a condenação da suplicada nas custas. Indica como prova o depoimento pessoal da suplicada, pena de confissão, testemunhas, documentos, vitórias e o mais necessário à defesa do seu direito. Termos em que pede deferimento. Belém, 7 de março de 1955. (a) Moacir Moraes. Nesta petição foi exarado o seguinte despacho: D. e A. como requer. Belém, 7 de março de 1955. (a) Agnato Lopes. Expedido o competente mandado, foi pelo Oficial de Justiça encarregado da diligência certificado estar a foreira em lugar incerto e não sabido, razão porque mandei passar o presente edital com o teor do qual ficam os herdeiros da suplicada Maximiana Barbosa de

Lima, citados para no prazo de 30 dias, e mais 10 dias, que correrão em cartório depois da publicação deste, virem tomar conhecimento da presente, acompanhando-a em todos os seus trâmites até final julgamento. E para que chegue ao conhecimento de todos, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL e num dos jornais de maior circulação da cidade. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará aos 18 dias do mês de março de 1955. Eu, Raimundo Nonato da Trindade Filho, escrivão interino o dactilografei e escrevi. — (a) Agnato de Moura Monteiro Lopes. (T. 10.830 - 25/3/55 - Cr\$ 140,00)

Citação com o prazo de 30 dias

O Dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes, Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda Estadual e Municipal, por nomeação legal, etc.

Faço saber que a este Juízo foi apresentada uma petição do teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda. Diz a Prefeitura Municipal de Belém por seu procurador infra assinado que deu em aforamento a Norberto Antônio Angelo o terreno sito nesta cidade à Visconde de Inhauma — quarteirão 58, lote 11 — medindo 6,60m de frente por 66,00m. de fundos. Sucede porém que não lhe tendo sido pagos os fóros respectivos referentes aos anos de 1872 e 1954 num total de Cr\$ 67,30, inclusive multa como prova o documento junto está extinta a enfiteuse (art. 692, II, do Cód. Civil), pelo que pede a v. excia. de mandar citar o suplicado e sua mulher se casado for, por todos os termos da presente ação ordinária, sob pena de revelia, em virtude da qual deverá ser o terreno aforado declarado extinto consolidando-se o domínio direto com o útil e voltando o terreno aforado a ser incorporado ao patrimônio da suplicante tudo com a condenação da suplicada nas custas. Indica como prova o depoimento pessoal da suplicada, pena de confissão, testemunhas, documentos, vitórias e o mais necessário à defesa de seus direitos. Termos em que pede Deferimento. Belém, 7 de março de 1955. (a) Moacir Moraes. Nesta petição foi exarado o seguinte despacho: D. e A. Como requer. Belém, 7 de março de 1955. (a) Agnato Lopes. Expedido o competente mandado, foi pelo Oficial de Justiça encarregado da diligência certificado estar o foreiro em lugar incerto e não sabido, razão porque mandei passar o presente edital, com o teor do qual ficam os herdeiros do suplicado Norberto Antônio Angelo citados para no prazo de 30 dias, e mais 10 dias, que correrão em cartório depois da publicação destes, virem tomar conhecimento da presente, acompanhando-a em todos os seus trâmites até final julgamento. E para que chegue ao conhecimento de todos, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL e num dos jornais de maior circulação da cidade. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 18 dias do mês de março de 1955. Eu, Raimundo Nonato da Trindade Filho, escrivão interino, o dactilografei e subscrevi. — (a) Agnato de Moura Monteiro Lopes. (T. 10.828 - 25/3/55 - Cr\$ 140,00)

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Secção do Estado do Pará

De conformidade com o art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1938, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Solicitadores desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o acadêmico de Direito Maximo Porpino Filho, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade, à Trav. 14 de Março n. 871.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Pará, em 14 de março de 1955. — (a) Emilio Uchôa Lopes Martins, 1.º Secretário.

T. 10.659 — Dias 16, 22, 23, 24 e 25/3/55.

JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZADO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPANEMA

Citação com o prazo de sessenta dias, como abaixo se declara. O doutor Steleo Bruno dos Santos Menezes, juiz de Direito, em exercício, desta Comarca, por nomeação legal, etc.

Faz saber que a este Juízo, foi apresentada uma petição, pelo sr. Abdon Moreira Holanda, único responsável pela firma A. Holanda, desta cidade, cujo teor é o seguinte: "Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Capanema. Abdon Moreira Holanda, brasileiro, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade, único responsável pela firma A. Holanda, estabelecida à estrada do Tentugal, quilômetro 2, no subúrbio desta cidade, vem com o devido respeito, por seu procurador infra assinado, expor e requerer o seguinte: — I — O suplicante tem o seu estabelecimento comercial no subúrbio desta cidade, e se dedica à compra de gêneros de produção local, e venda de estivas, cereais, muçucas, cuja firma gira sob a razão social de A. Holanda; II — Desejando, como é natural, acautelar-se contra possíveis prejuízos, oriundos de incêndios, o suplicante fez dois seguros contra fogo, nas seguintes Companhias: "Cia. de Seguros Garantia Industrial Paulista — São Paulo Apólice n. 3.367; Quantidade segurada: quatrocentos mil cruzeiros (Cr\$ 400.000,00). Vencimento: às 12 horas do dia 21 de fevereiro de 1954. e "Cia. Fidelity de Seguros Gerais — Rio de Janeiro. Apólices n. B. F. — 50.080. Quantidade assegurada: ... quatrocentos mil cruzeiros (Cr\$ 400.000,00). Vencimento: ... às zero horas do dia 14 de fevereiro de 1954. III — Ocorre, no entanto, que em a noite de treze de fevereiro, de 1954, verificou-se um incêndio no estabelecimento pre-citado, (depósito) sinistro esse que lhe proporcionou a perda total de todo o estoque de fibras existente no depósito do prédio segurado, tendo corrido na Delegacia de Polícia local, um inquérito, onde ficou provada a não culpabilidade do segurado, consoante inquérito; IV — O suplicante, tomou todas as medidas acatadoras de seu interesse, para o recebimento do seguro, tanto que as ditas Cia. seguradoras, segundo informaram ao segurado, já haviam entrado em entendimento e autorizaram ao Instituto de Resseguros do Brasil, entidade encarregada das liquidações, de sinistros, para efetuar o pagamento, sem que até o momento nenhuma providência final fosse feita pela mesma entidade, a despeito das reiteradas e inúmeras solicitações do interessado para este fim, ficando o requerente no desembolso das quantias seguradas, até o momento presente; V — Diante do exposto, uma vez que de acordo com o preceituado em o art. 178, § 6.º, n. II, do Código Civil Brasileiro. Prescreve no prazo de hum ano a ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autorize se verificar no país, como no caso, quer o suplicante interromper a dita Prescrição, nos termos do art. 172 n. I e n. II, do Cod. Civil Bras. constituindo ditos deveres em mora, para que recomece a correr o dito prazo consoante o estatuído do art. 173, do mesmo diploma legal, vem, com esta, promover a Interrupção Prescricional, na forma prevista em o art. 174, n. I, da lei civil citada. Requer, portanto, a V. Excia. se digne mandar citar as referidas Cia. Seguradoras, por Edital, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, e igualmente ao representante legal do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) sediado, em Belém, com escritório no Edifício da Importadora de Ferragens, 2.º andar, (Avenida 15 de Agosto — Belém), de todo o conteúdo da presente para que ofereça o que julgar de direito, pena de revella, até final, decretando em seguida, a Interrupção ora, requerida, na forma legal, para

ressalva de futuros direitos. Termos em que pede Deterimento. Capanema, 8 de janeiro de 1955. (a) pp. Mário Cavalcante Sucupira, sob selos de (1) de Cr\$ 2,00 Estadual, (1) de Cr\$ 1,00 da taxa de Caridade e (1) de Cr\$ 0,10 da taxa penitenciária. Despacho. D. ao escrivão Damasceno. Volte-me conclusos. Em 8 de 1-55. — (a) Steleo Bruno dos Santos Menezes. (Mais adiante se lê: "Publicado o respectivo Edital com o prazo de sessenta dias, observadas as disposições do art. 173 do Código de Processo Civil da República. Em 8 de 1 a 955. — (a) Steleo Bruno dos Santos Menezes. Expedido o presente Edital em razão do despacho acima, para o qual ficam as Cia. Seguradoras, acima descritas, e o Instituto de Resseguros do Brasil, por seu representante legal neste Estado, citados para, no prazo de sessenta dias, mais dez dias que correrão em cartório, após a publicação deste, virem tornar conhecimento da presente, acompanhando-a em todos os seus tramites, até final. E para que chegue ao conhecimento de todos, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL, e num dos jornais de maior circulação na cidade. Dado e passado nesta cidade de Capanema, Município e Comarca do mesmo nome, Estado do Pará, aos oito dias do mês de janeiro de 1955. Eu, Raimundo Lauro Damasceno, escrivão que subscrevo.

Capanema, 8 de janeiro de 1955. O escrivão do 1.º Ofício, Raimundo Lauro Damasceno. (a) Steleo Bruno dos Santos Menezes, Juiz de Direito em exercício.

G. — 26, 27, 28, 29, 30-1; 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 24, 25, 26, 27-2; 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 30, 31-3; 1, 2, 3, 4, e 7-5-55;

COMARCA DE MARABÁ

Edital de citação

O Doutor Manuel P. d'Oliveira, juiz de Direito da Comarca de Marabá, do Estado do Pará, na forma da lei.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem (expedido nos autos de "Arrecadação" dos bens deixados pelo ilustre ALBERTO JENNY, que se processa perante este Juízo), que tendo sido ultimado a arrecadação dos bens deixados pelo mesmo de-cujus, falecido nesta cidade à Rua Barão do Rio Branco s/n, às cinco (5) horas da manhã do dia dezesseis (16) do mês de julho, do ano recem-findo — 1954, — estado de viúvo, sem ter deixado herdeiros sobreviventes e notoriamente conhecidos, nem testamentado, pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume e por cópia, publicado três (3) vezes, com o intervalo de trinta (30) dias, no DIÁRIO OFICIAL do Estado, cita os herdeiros, sucessores e credores do de-cujus para, no prazo de seis (6) meses, que correrá da primeira publicação do presente edital, se habilitarem no processo referido, cujos bens foram entregues ao Curador à herança, nomeado por este Juízo, sr. João Rocha. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Marabá, do Estado do Pará, aos seis (6) dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955). Eu, Alberto Santos, escrevente e juramentado, este datilografei, conferi e subscrevi no impedimento do escrivão.

Manuel P. d'Oliveira
Juiz de Direito

(G. 2-3, 2-4 e 2-5-55)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

Concurso para Servente

Aviso
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Raimundo de Souza Moura, Presidente deste Tribunal Regional, comunico aos interessados que as provas do concurso para provimento dos cargos da Carreira de Servente, existentes nas lotações do Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região e das Juntas de Conciliação e Julgamento de Belém, serão realizadas na sede da

Escola Técnica do Comércio do Pará (Edifício da Associação Comercial do Pará) à Avenida Quinze de Agosto, nesta capital, às 9 horas do dia 17 de abril do corrente ano.

Os candidatos deverão comparecer 30 minutos antes da hora determinada, munidos de caneta tinteiro ou lapis-tinta, e do cartão de identificação.

Belém, 18 de março de 1955. — (a) Fernando de Sá e Souza, secretário do Concurso. (G. — 24/3/55; 6 e 14/4/55).

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Of. 359.55-Circ.

Belém, 7 de março de 1955.

Senhor Juiz:

Levo ao conhecimento de V. Excia. que enderecei a seguinte circular aos Juizes Eleitorais das Zonas servidas por estações telegráficas e rádio telegráficas, em funcionamento:

"N. 178/55 de 5/3/55 circular no interesse atualização alistamento, encarego providências atinentes intensificação exclusão eleitores transferidos e falecidos. Saudações. (a) Arnaldo Lobo, presidente Tri-reglei Pará."

Aproveito o ensejo para renovar a V. Excia., senhor Juiz, os meus protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Arnaldo Valente Lobo
Presidente

— Este ofício circular foi endereçado aos Juizes Eleitorais das seguintes Zonas: 1.ª (Belém), 16.ª (Afuá), 24.ª (Conceição do Araguaia), 27.ª (Ponta de Pedras), 28.ª (Belém), 29.ª (Belém) e 30.ª (Belém).

ACÓRDÃO N. 1.123

Recurso n. 103 — Classe IV —

Paraíba (João Pessoa)

Em Instrumento

Dissídio jurisprudência sobre se as faltas dos Juizes eleitorais no exercício da função eleitoral devem ser punidas disciplinarmente pelos Tribunais de Justiça ou pelos Tribunais Eleitorais.

Provimento, para que seja admitido e suba o recurso.

Vistos estes autos de recurso (em instrumento n. 103, classe IV, da Paraíba, em que é recorrente Moacir Nobrega Montenegro:

O parecer do Dr. Procurador Geral, que bem resume o caso, é o seguinte (fls. 38-39):

"Não conformado com o V. Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que se encontra transladado a fls. 4-9 e cuja ementa é a seguinte:

"Irregularidades no serviço eleitoral. Manda-se apurar a responsabilidade de quem for encontrado em culpa. É da competência dos Tribunais de Justiça, aplicar penas disciplinares aos Juizes Eleitorais", o ora recorrente, ex-juiz eleitoral da 7.ª Zona daquele Estado, dele pretendeu recorrer para este Egrégio Tribunal Superior mediante petição que está transcrita a fls. 9-12.

O ilustre Desembargador Presidente do mesmo Tribunal, no entanto, pelo jurídico despacho transladado a fls. 31-32, indeferiu o recurso e, ainda não conformado, recorreu, em instrumento, o recorrente, insistindo em sua petição de fls. 2-3 nos mesmos argumentos do seu recurso que foi indeferido.

Não merece porém, provimento o presente recurso, por que o despacho recorrido está bem fundamentado e foi proferido de acordo com a reiterada jurisprudência deste Egrégio Tribunal Superior, que, realmente, tem entendido, como o V. Acórdão transladado a fls. 4-9, que cabe aos Tribunais de Justiça aplicar penas disciplinares aos juizes eleitorais.

As alegações do recorrente

não são novas e já foram apreciadas, em feitos semelhantes, por este Colendo Tribunal Superior, que sempre as repeliu dando pela sua improcedência, podendo-se citar a decisão invocada pelo despacho recorrido, publicada à página n. 223 do "Boletim Eleitoral" n. 30 e nos seguintes termos:

"Aos Tribunais Regionais descabe punir disciplinarmente os juizes eleitorais; quando estes, por acaso, cometem faltas ou deslizes no desempenho de suas funções, aos Tribunais de Justiça é que toca corrigi-los, por provocação dos competentes órgãos da Justiça Eleitoral".

De acôrdo, portanto, com o jurídico despacho recorrido, somos pela sua confirmação, negando-se provimento aos presentes recursos".

Decide o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, dar provimento, para que seja admitido e suba o recurso, pois existe dissídio jurisprudencial sobre se as faltas dos juizes eleitorais no exercício da função eleitoral devem ser punidas disciplinarmente pelos Tribunais de Justiça ou pelos Tribunais Eleitorais.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral-Distrito Federal, em 4 de agosto de 1954 — Edgard Costa, Presidente; Luiz Gallotti, Relator.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

"Boletim Eleitoral" n. 42, de janeiro de 1955, do Tribunal Superior Eleitoral, pag. 243. B38))tndj,prNb

EDITAL N. 1

Pedido de inscrição

De ordem do doutor Juiz Eleitoral da 28.ª Zona, faço saber aos interessados que requereram inscrição neste Cartório as seguintes pessoas: Maria Tereza Alves, Jayme Benassuly Maués, Claudner de Lima Mendes, Maria de Nazaré Lyra, Guajarina dos Santos Monteiro, Hélio Nobre da Silva, Waldemar Ferreira da Silva, Maria de Lourdes Gomes de Sousa, José Augusto de Moraes, Maria José Furtado Gonçalves, Antônio Felix de Oliveira. E, para constar, mandei publicar o presente Edital na Imprensa Oficial do Estado e afixar à porta deste Cartório, pelo prazo de cinco (5) dias, dentro do qual poderão os interessados reclamar. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos vinte e um dias do mês de fevereiro de 1955. — (a) Marieta de Castro Sarmento, escrivão eleitoral.

Pedido de 2.ª via

De ordem do doutor Juiz Eleitoral da 28.ª Zona, faço saber aos interessados que requereram 2.ª via os seguintes eleitores: Venino Rodrigues de Moraes e Odoastro Baltazar Nobre. E para constar, mandei publicar o presente Edital na Imprensa Oficial do Estado e afixar à porta deste Cartório, pelo prazo de cinco (5) dias, dentro do qual poderão os interessados reclamar. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos vinte e um dias do mês de fevereiro de 1955. — (a) Marieta de Castro Sarmento, escrivão eleitoral.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 25 DE MARÇO DE 1955

NUM. 346

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ata da 164a. sessão realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aos onze (11) dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se, às nove (9) horas, à Av. Independência n. 184, onde o Tribunal de Contas tem sua sede própria, os Srs. Ministros Adolfo Burgos Xavier, Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira e Mário Nepomuceno de Sousa, sob a presidência do Sr. Ministro Benedito de Castro Frade, e presença do sr. Procurador, Dr. Geraldo Castelo Branco Rocha.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, sem restrições, seguiu-se o expediente: declaração de bens dos srs. Jonas Nunes de Lima, tesoureiro da Prefeitura Municipal de Maracanã; Carim Jorge Melém, prefeito municipal de Monte Alegre; Raimundo de Carvalho Raiol, prefeito municipal de Maracanã — todas registradas por unanimidade; e a do sr. Euclides Pinheiro de Vilhena, prefeito municipal de Anajás, cujo registro foi indeferido por falta de reconhecimento da firma; ofício SP n. 155, de 2/2/55, do sr. João Batista de Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Oriximiná, comunicando a posse dos novos vereadores e eleição da nova mesa; ofício-circular n. 2/55, de 12/2/55, do sr. Carim Jorge Melém, prefeito municipal de Monte Alegre, comunicando sua investidura no referido cargo; ofício n. 3/55, de 5/3/55, do sr. Joaquim Luiz dos Reis e Sousa, Prefeito Municipal de Salinópolis, comunicando que facilitou, na medida ao seu alcance, a missão do sr. Raymundo Augusto Peres, contador deste Tribunal, que foi àquela prefeitura, numa diligência requerida pela Auditoria e a interesse dos processos ns. 255 e 470.

Na ordem do dia, é anunciado o julgamento do processo n. 664, referente ao ofício n. 11/55, de 12/1/55, do dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, remetendo para registro o contrato celebrado entre o Governo do Estado e Filomena das Chagas Branco, para os serviços de Auxiliar de Escritório, com exercício na Mesa de Rendas de Santarém.

O Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier, como relator, faz a seguinte exposição: "O processo n. 664, originou-se no ofício n. 11/55, de 12/1/55, da Secretaria de Estado de Finanças, remetendo o contrato de Filomena das Chagas Branco, para auxiliar de escritório, da Mesa de Rendas de Santarém. O contrato está revestido das formalidades legais estabelecidas, na cláusula primeira, o início das atividades da contratada, a partir de 1.º de janeiro do ano em curso; na cláusula terceira estipula o salário mensal de Cr\$ 1.000,00, com uma despesa no atual exercício por conta da tabela 42 — Pessoal Variável, Lei 914, de 10/12/54. E a cláusula

quarta dá a duração do contrato até 31 de dezembro deste ano. O dr. procurador emitiu parecer nos autos, que a Secretaria de Finanças informasse por que a presente despesa correria à conta da tabela 48 da lei orçamentária e não a de n. 42. Veio, então, a explicação do sr. Secretário de Finanças, de que a despesa correrá à conta da dotação consignada na tabela 42 e não na 48, como por equívoco assinalou o contrato. O salário de Cr\$ 1.000,00 atribuído à contratada não fere o direito alheio. Com o parecer favorável do ilustre dr. procurador deste T. C., é o relatório do processo".

Com a palavra, o dr. procurador dá o parecer: "Tendo verificado que o contrato continha falha, inicialmente, baixei diligência, requerendo, por intermédio da presidência deste T. C., fosse informado pela S. E. F. o motivo por que a despesa com o presente contrato correria à conta da tabela 48 da lei orçamentária, pois, de conformidade com a dita lei, a tabela que corresponde aos contratos de pessoal subordinado àquela Secretaria, parece-nos, é a de lei n. 42". A Secretaria respondeu a informação necessária, conforme já leu o relator, sr. ministro Adolfo Burgos Xavier. "Cumprida a diligência requerida por esta Procuradoria à fls. 6v., volte o presente processo para no mesmo emitirmos parecer. "Trata-se de um contrato de locação de serviços, celebrado entre o Governo do Estado e Filomena das Chagas Branco, para as funções de "Auxiliar de Escritório", com exercício na Mesa de Rendas do Estado em Santarém. O contrato está em perfeita conformidade com a lei, sendo de notar, por outro lado, que a verba por onde correrá a despesa apresenta, conforme as informações de fls., saldo suficiente à sua execução. Opinamos, portanto, pelo deferimento do registro solicitado".

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Deiro o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Dessa forma, unanimemente, foi registrado o contrato de Filomena das Chagas Branco, conforme processo n. 664.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 694, referente ao ofício n. 85, de 26/1/55, do sr. Arthur Cláudio Mello, Secretário do Interior e Justiça, remetendo para registro o contrato celebrado entre o Governo do Estado e Terezinha Cabral do Sacramento, para "oficial administrativo" do Departamento do Pessoal.

O Sr. Ministro Elmiro Gonçalves

Nogueira, relator, faz o seguinte relatório: "Dando fiel execução às disposições imperativas da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o exmo. sr. dr. Arthur Cláudio Mello, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a este Órgão, para efeito de julgamento, quanto à legalidade e ao registro, um contrato de locação de serviços, que, abaixo, será mencionado nas partes essenciais. A remessa foi realizada com o ofício n. 85, de 26 de janeiro do corrente ano (1955), aqui protocolado no dia 27. O contrato, que, conforme disse antes, é um acto jurídico na forma da locação de serviços, por instrumento particular, apresenta, em síntese, estas características principais: Data — referida no corpo do instrumento: 1.º de janeiro de 1955, lançada no momento da assinatura: 2 de janeiro de 1955. — Locadora: Terezinha Cabral do Sacramento. — Locatário: o Governo do Estado do Pará. — Representante do locatário: dr. Raimundo Galdino de Araújo, diretor do Departamento do Pessoal. — Função — Oficial Administrativo, com exercício no Departamento do Pessoal. — Salário: mil e trezentos cruzeiros (Cr\$ 1.300,00), por mês. — Duração do contrato: até 30 de junho vindouro. — Garantia do encargo: rubrica Departamento do Pessoal, Tabela n. 18, do atual exercício. — Finalmente: aprovação do contrato, nos termos da cláusula sexta, pelo exmo. Sr. General Governador do Estado. O processo foi distribuído, no dia 20 de janeiro, ao dr. Procurador, para emitir parecer, e a mim, para relatar, no dia 11 de fevereiro. Além da imprecisão na data: 1 de janeiro, consignada, inicialmente, no instrumento, e 2 de janeiro, lançada no momento da assinatura pelos contratantes e pelas duas testemunhas, apurei outras irregularidades. Considerando, porém, que "não será recusado registro desde logo a contrato por inobservância de exigência formalidade ou requisitos que possam ser satisfeitos depois de sua assinatura, quer mediante ratificação e retificação do acto, quer por outro modo", solicitei ao Sr. Ministro Presidente, no dia 12, imediato ao em que me foi distribuído o processo, a seguinte diligência, que o Sr. Ministro Presidente mandou cumprir: "Devolve os presentes autos à Secretaria, a fim de que o exmo. sr. Ministro Presidente, apreciando os motivos expostos, se manifeste sobre a diligência aqui solicitada. O Tribunal já decidiu que não pode haver contrato para o exercício de função pública, com prejuízo do funcionário efetivo. Quando o cargo desdobrar-se em mais de uma graduação, na mesma categoria, com vencimentos distintos, o contratado será admitido para a menor graduação. Disse, em, num dos meus votos sobre matéria idêntica: "Parecerá, de relance, que a medida visa apenas,

resguardar o direito do funcionário efetivo. Entretanto, o seu alcance principal é cumprir o art. 23, inciso I, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, que preceitua: "Quanto à despesa, compete ao Tribunal de Contas: fiscalizar a aplicação dos dinheiros públicos, na conformidade das Constituições, leis, orçamento e créditos". O Tribunal, subordinando a remuneração dos contratados aos níveis mínimos estabelecidos na Lei Orçamentária, desde que não se trate de função técnica, alcança duplo resultado e cumpre rigorosamente as suas atribuições legais: os estranhos, até então, ao serviço público jamais superaram em benefício os funcionários efetivos e a aplicação dos dinheiros públicos se fará na conformidade das Constituições, leis, orçamentos e créditos, pois esta Corte, entre os poderes de sua alçada, segundo o inciso XII do mesmo art. 23, e compelida a "examinar os actos da administração de que resultem despesas para a Fazenda Pública". Examinando o objecto destes autos, verifica-se que dona Terezinha Cabral do Sacramento foi contratada para as funções de oficial administrativo, com exercício no Departamento do Pessoal, mediante o salário de mil e trezentos cruzeiros (Cr\$ 1.300,00), por mês. A lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, registra, porém, na verba Executiva, rubrica Departamento do Pessoal, Tabela n. 18, consignação "Pessoal Fixo", o seguinte: C — 1 escrivão Cr\$ 15.000,00; D — 1 escrivão Cr\$ 15.600,00; E — 1 oficial auxiliar Cr\$ 18.000,00; F — 1 oficial administrativo Cr\$ 19.200,00; J — 1 oficial administrativo Cr\$ 30.000,00. Em face do exposto, o contrato sob análise não cumpriu a jurisprudência firmada por este Órgão, nem a própria Lei Orçamentária. Jamais dona Terezinha Cabral do Sacramento poderia ser contratada para a função de Oficial Administrativo, com o salário mensal de Cr\$ 1.300,00, ou Cr\$ 15.600,00, por ano. Respeitando a aludida jurisprudência, pois não se trata de função técnica, e dando fiel execução aos citados preceitos da Lei n. 603, requiro a seguinte diligência, para que possa submeter o processo a julgamento do Plenário: a) — Retificação do contrato, devendo nele ser consignado que dona Terezinha Cabral do Sacramento exercerá as funções de escrivão, padrão C, com os vencimentos de mil duzentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 1.250,00), por mês, ou quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000,00), por ano. b) — Cumprimento da cláusula sexta, relativamente à aprovação do contrato, pelo exmo. sr. Governador do Estado, no próprio instrumento particular, cuja legalidade vai ser julgada, pelo Tribunal. Requiro, também, que, consequentemente, seja interrompido o prazo constante do Regulamento Interno, art. 29, até que os autos voltem ao meu poder, a

fim do processo ser relatado". O processo, atendida a diligência, voltou ao meu poder, no dia 8 de março corrente. Eis, sem comentário nesta exposição das peças que instruem os autos, os argumentos do ilustrado dr. Raimundo Galdino de Araújo, diretor do Departamento do Pessoal, contestando as irregularidades por mim arguidas, no que foi apoiado pelo titular da Secretaria do Interior e Justiça: "Sr. Secretário. Voltou a este Departamento o processo referente ao contrato firmado entre ele e Terezinha Cabral do Sacramento, para exercer as funções de Oficial Administrativo, com a remuneração de Cr\$ 1.300,00, mensalmente e pelo prazo de seis (6) meses, isto é, de 1.º de janeiro a 30 de junho do corrente ano, a fim de, segundo decisão do E. Tribunal de Contas, reformá-lo para assalariar a servidora com Cr\$ 1.250,00 mensais e adquirir a assinatura de S. Excia. o sr. General Governador do Estado, nas cópias do referido contrato. Com o devido respeito que nos merecem as decisões daquele Colendo Tribunal, entretanto, sentimos no momento ter de apresentar ponderações que justificam perfeitamente o ato deste Departamento, para demonstrar que não houve, e não há, infração legal na feitura desse contrato, por isso que todas as disposições concernentes à matéria contratual foram rigorosamente observadas. No tocante ao salário, fixado em Cr\$ 1.300,00 mensalmente, ou seja em Cr\$ 15.600,00 anuais, não há por onde vislumbrar-se desobediência à lei ou preceito regulamentar, de vez que dentro da dotação orçamentária da tabela n. 18, existe a verba de Cr\$ 51.600,00, para "Pessoal Variável", Código 8-07-1, sob a rubrica de "Contratados". Pela mesma tabela verifica-se que dentre os cargos do pessoal fixo, que formam o quadro do funcionalismo permanente do Departamento existe um cargo de Oficial Administrativo, cargo de carreira, da classe F, cujo vencimento é de Cr\$ 19.200,00 anualmente, ou seja, Cr\$ 1.600,00 mensais, donde, por consequente o contrato dá um saldo de Cr\$ 3.600,00, anuais, ou Cr\$ 300,00 mensalmente. Acresce, notar que dita servidora, já vinha contratada desde o ano passado, pela Secretaria de Educação e Cultura, para o desempenho da mesma função e com o mesmo salário de Cr\$ 1.300,00, conforme fazem prova os processos n. 495, quando a mesma foi contratada para substituir Maria Fernanda Almendra Nogueira, n. 377, cujos "Acórdam", o último publicado no D. O. de 4 de agosto e o primeiro, no de 13 de outubro daquele ano, mostram a diretoria do E. T. C. de modo muito diverso do que ora apresentado, no contrato por este Departamento. Realmente o acórdão n. 289 do processo n. 495, cujo Relator foi o respeitável Juiz, Senhor Elmiro Gonçalves Nogueira, assim se expressa: "O contrato em julgamento celebrado entre o Governo estadual, como locatário, e dona Terezinha Cabral do Sacramento, como locadora, para que esta, dando apenas o seu trabalho, desempenhe as funções de oficial administrativo em qualquer departamento subordinado à Secretaria de Educação e Cultura, está legal. Cumpriram não só os dispositivos do Código Civil Brasileiro, relativamente aos instrumentos particulares e a locação de serviços, como também as especificações contidas na lei n. 683, de 5 de novembro de 1953, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1954. Eis os pontos essenciais, rigorosamente observados: existência de saldo, para cobertura de novo encargo, na dotação orçamentária da verba Secretaria de Estado de Educação e Cultura, que abrange sob várias rubricas, as Tabelas de ns. 39 e 76, conforme atestou a Seção de Despesa com exercício nesta Corte; imputação a crédito próprio; salário mensal

atribuído à contratada, igual ao da menor categoria de oficial administrativo, feita na consignação Pessoal Fixo em qualquer das verbas orçamentárias; finalmente, limite do prazo contratual em consonância com o do período financeiro — 31 de dezembro do corrente ano (1954) — segundo o art. 1.º da lei n. 869, de 16 de setembro de 1949. Concedo, portanto, o registro solicitado". (Foi unanimemente concedido o registro). Vê-se por esse acórdão, que em 1954 para exercer a função de Oficial Administrativo da SEC, foi a mesma pessoa contratada pela mesma importância e, isso quando o cargo de Oficial Administrativo, do quadro permanente determinava. O vencimento mínimo de Cr\$ 1.300,00 para classe inicial da carreira, que era a da letra M, hoje letra D. Como se pode verificar, o contrato, no tocante ao salário está dentro da possibilidade orçamentária e com vantagens para os cofres públicos e em perfeita consonância com o art. 21, do Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940, ainda vigente, como se vê: "pessoal extranumerário contratado não poderá ter salário superior ao vencimento dos funcionários públicos que executarem trabalho análogo". Baseado nesse dispositivo e nas anteriores decisões do Tribunal de Contas, foi que este Departamento lavrou o contrato, tendo antes apresentado a S. Excia. o Sr. General Governador do Estado, a respectiva proposta e uma vez aprovada esta, procedeu sua lavratura. Não vemos como e porque se impugnar a validade desse contrato e muito menos admitir-se a possibilidade de terem os contratados os salários equiparados aos dos funcionários de menor padrão de vencimentos existentes na repartição, uma vez que as funções são distintas e diversas no seu desempenho. Um auxiliar de escritório, não exerce a mesma função de um escrivão e nem este a de um oficial administrativo, ou vice-versa. A obediência a esse critério, não teremos pessoal extranumerário capaz, para satisfazer as necessidades dos serviços da repartição, o que redunda em prejuízo ao serviço, porque, como no caso deste Departamento, o número de funcionários de sua lotação, é por demais diminuto, para atender as necessidades imperiosas do serviço. Assim, para facilitar essa anomalia existe a dotação para os extranumerários, contratos e diaristas, conforme a natureza da repartição e dentro do limite dessa dotação executam-se os contratos. Acresce ainda, que no caso presente, limitamos o prazo do contrato a seis meses por entendermos que, dentro desse prazo, teremos satisfeito o serviço a ser executado pela contratada. Ora, contratar um servidor para desempenhar as funções de Oficial Administrativo e dar-lhe um salário de escrivão, ou de auxiliar de escritório, é não querer ter um servidor apto e capaz para o desempenho da função. Ao fazermos os contratos devemos ter em vista principalmente a capacidade técnica ou profissional do contratado e não firmarmos o contrato sob o aspecto de protecionismo para auxiliar simplesmente a pessoa escolhida para servidor. Quanto à exigência da aprovação do contrato por S. Excia. o Sr. General Governador do Estado, nas próprias vias do contrato, igualmente não vemos onde o dispositivo legal dessa exigência. Como acima dissemos, os contratos, antes de elaborados e registrados neste DP, são aprovados por S. Excia. conforme as propostas que lhe são apresentadas, nas quais há a indicação de nome do contratado, natureza da função, salário, prazo de duração do contrato e respectiva repartição onde vai servir, tabela por onde corre a despesa, etc. Ainda há a argumentar que não se trata de função técnica, mas sim, de especialidade, como são as que compõem os cargos de carreira. E ainda,

neste ponto, o art. 7.º, do citado Decreto-lei n. 3.618, dispõe: "Contrato é o admitido, mediante a assinatura de um contrato bi-lateral para o desempenho de função reconhecidamente especializada e para a qual, a critério do DSP, não haja no quadro do funcionalismo pessoa devidamente habilitada e disponível", e outro não é o dispositivo da lei federal reguladora da matéria como se vê no art. 16, do decreto-lei 5.175, de 7/11/43, que "dispõe sobre a admissão de pessoal extranumerário"; "Contrato é o admitido, mediante contrato bilateral, para o desempenho de função reconhecidamente especializada e para a qual não haja servidor devidamente habilitado"; portanto, não se trata de função técnica, nem científica, para se aceitar a impugnação por essa base. Assim, certos estamos de ter havido um engano, do ilustre Juiz Relator, na apreciação da matéria de vez que a contratada já o fora anteriormente, para a mesma função, e com o mesmo salário. Solicitamos a V. Excia. as providências necessárias, a fim de fazer chegar ao conhecimento daquela alta Corte, estas ponderações que estamos certos, repetimos, modificarão a decisão proferida nesse processo". São esses os elementos que existem nos autos para a elaboração do indispensável Relatório". Com a palavra, o dr. procurador expressa o parecer: "Ouvi a explanação do sr. ministro relator, e a informação do sr. diretor do Pessoal dando atendimento à diligência requerida pelo mesmo. Evidentemente, os contratados não podem, na sua padronização, na categoria em que são admitidos para determinados serviços, preterir o funcionário efetivo. O sr. diretor do Pessoal, nas suas considerações, fez ver que este T. C. por intermédio do sr. ministro relator, incorreu em engano, evidenciando que o funcionário contratado não vai perceber uma remuneração maior do que a do funcionário efetivo. Demonstrou, também, que o contrato vai exercer função especializada e não função técnica e assim não podia perceber uma remuneração inferior a que lhe foi atribuída. Dentro de tais considerações tenho que lançar vista ao que diz a lei 914, de 10/12/54, com relação a tais funcionários lotados no Departamento do Pessoal. Trata o contrato ora em julgamento do cargo de "oficial administrativo", percebendo, nessa situação, o salário de Cr\$ 1.300,00 mensais. Ora, na tabela 18, que é a correspondente, verifica-se o cargo de oficial administrativo, letra f, com Cr\$ 19.200,00 anuais, ou seja Cr\$ 1.600,00 por mês. Realmente, espera a remuneração que ia receber a contratada, segundo tem decidido este Tribunal. Esta Procuradoria nada opõe quanto ao registro do presente contrato, eis que o mesmo está em perfeita consonância com a lei e conforme as informações de fls. a dotação orçamentária prevista na Tabela 18 apresenta saldo suficiente à sua execução, sendo esta, aliás, o primeiro contrato celebrado, que correrá à conta da dita dotação da mencionada Tabela". Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, relator: — "As minutas apresentadas no Relatório dispensam, nesta minha justificativa de voto, como relator, novas referências pormenorizadas ao contrato em julgamento. Basta recordar que, na diligência pedida, salientei esta irregularidade: dona Terezinha Cabral do Sacramento, contratada, através da locação de serviços feita ao Governo do Estado do Pará, para exercer, no Departamento do Pessoal, função perfeitamente definida na classe dos serventuários efetivos, aos quais o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios (lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953) assegura o direito de promoção, não podia, de

forma alguma, consoante decisões anteriores desta Corte, preterir o funcionário, nem contrariar as especificações da respectiva Lei Orçamentária.

Como se vê do meu despacho nos autos, às fls. 8 verso, 9, 9 verso e 10, esclareci o assunto desta maneira: "Quando o cargo desdobrar-se em mais de uma graduação, na mesma categoria, com vencimentos distintos, o contratado será admitido para a menor graduação", afirmando, em seguida, categoricamente: "Já mais dona Terezinha Cabral do Sacramento poderia ser contratada, em face da atual Lei Orçamentária, para a função de Oficial Administrativo, com o salário mensal de Cr\$ 1.300,00 ou Cr\$ 12.600,00 por ano".

Vejamos, agora, com detalhes elucidativos, para que o douto Plenário acompanhe, facilmente o desenvolvimento do raciocínio, todas as incoerências contidas nas informações que, à vista do meu despacho, o talentoso — não se pode negar — dr. Raimundo Galdino de Araújo, diretor do Departamento do Pessoal, apresentou ao dr. Secretário do Interior e Justiça.

A íntegra dessas informações já ornamentou, bizarramente o Relatório.

Logo do início o douto informante revela-se desorientado. Viu no mero despacho do juiz relator uma "decisão do Egrégio Tribunal de Contas". E foi — segundo disse — "com o devido respeito que nos merecem as decisões daquele Colendo Tribunal" que pretende, sem conseguir contestar as irregularidades assinaladas.

Tópico que merece, sem demora, citação, pois destaca gritante incoerência, é o seguinte: "Ao fazermos os contratos devemos tem em vista principalmente a capacidade técnica ou profissional do contratado e não firmarmos o contrato sob o aspecto de protecionismo para auxiliar simplesmente a pessoa escolhida para servidor".

A parte final recorda o terrível aspecto da implacável consciência.

Ora, se "devemos ter em vista principalmente a capacidade técnica ou profissional do contratado", torna-se difícil integrar nesse conceito a seguir lógica do imprevidente argumentador: "No tocante ao salário, fixado em Cr\$ 1.300,00 mensalmente, ou seja Cr\$ 15.600,00 anuais, não há por onde vislumbrar-se desobediência à lei ou preceito regulamentar, de vez que dentro da dotação orçamentária da Tabela 18, existe a verba de Cr\$ 51.600,00 para "Pessoal Variável", Código 8-07-1, sob a rubrica de "Contratados". Pela mesma Tabela verifica-se que dentre os cargos do "Pessoal Fixo", que forma o quadro do funcionalismo permanente do Departamento existe um cargo de Oficial Administrativo, cargo de carreira, da classe F, cujo vencimento é de Cr\$ 19.200,00 anualmente, ou seja Cr\$ 1.600,00 mensais, donde, por consequente, o contrato dá um saldo de Cr\$ 3.600,00 anuais, ou Cr\$ 300,00 mensalmente".

Manifesta-se, aqui, com absoluta nitidez, a incoerência apontada.

Se, no caso presente, o diretor do Departamento do Pessoal visou, apenas, o bem do serviço público e foi buscar alguém que conciliasse a capacidade técnica ou profissional com a função de Oficial Administrativo, por que motivo, então, investiu a contratada da responsabilidade que essa função possui e lhe deu, apenas, a remuneração de Cr\$ 1.300,00, por mês, correspondente, no quadro de funcionários relacionados no Departamento do Pessoal, à segunda graduação de escrituração?

O próprio dr. Raimundo Galdino de Araújo repudiou, na cordilheira de argumentos contraditórios, erquida contra as justas ponderações do humilde relator, o critério abominável que acima foi realçado.

Possuem os srs. ministros, recordando, neste momento, estas palavras com que a sua consciência se rebelou no curso da infeliz redação: "Ora, contrata um servidor para desempenhar as funções de Oficial Administrativo e dar-lhe um salário de escritório; ou de auxiliar de escritório; é não querer ter um servidor apto e capaz para desempenhar da função".

Foi exatamente isso que ocorreu com dona Terezinha Cabral do Sacramento. Contratada para exercer a função de Oficial Administrativo, deram-lhe vencimentos de escritório. Não é, portanto, no conceito do próprio diretor do Departamento do Pessoal, um servidor apto e capaz para o desempenho da função.

Outro disparate — perdoe-me o dr. Galdino Araújo a irreverência da expressão — está condensado no confronto entre o contrato agora feito e o que, no exercício financeiro anterior, dona Terezinha Cabral do Sacramento celebrou com o Governo do Estado, para servir, como Oficial Administrativo, em qualquer departamento da Secretaria de Educação e Cultura.

O Acórdão n. 259, referente ao processo n. 495, de que fui relator, segundo a informação pressurosa do ilustre contestante, está sendo agora confirmado. Harmonizam-se o critério anterior e o atual.

Disse eu, ao proferir o voto naquele julgamento: O salário mensal atribuído à contratada, é igual ao de menor categoria de Oficial Administrativo, feita na consignação "Pessoal Fixo", em qualquer das verbas orçamentárias.

Insisto que a atenção seja fixada nesta afirmativa: menor categoria de Oficial Administrativo, feita na consignação "Pessoal Fixo" em qualquer das verbas orçamentárias.

Compulsando-se a lei n. 683, de 5 de novembro de 1953, que orçou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 1954, a que se reponta o referido Acórdão, encontraremos o cargo de Oficial Administrativo, em sua menor graduação, com os vencimentos de Cr\$ 1.300,00, por mês, ou Cr\$ 15.600,00, por ano, em qualquer das verbas.

Na lei n. 914, de 10 de novembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, a menor graduação de Oficial Administrativo tem os vencimentos de Cr\$ 1.600,00 por mês, ou Cr\$ 19.200,00 por ano, em qualquer das verbas orçamentárias.

O diretor do Departamento do Pessoal errou e errou consciente, afirmando que as decisões proferidas anteriormente "mostram a diretriz do Egrégio Tribunal de Contas de emodo diverso do que o ora apresentado, no contrato por este Departamento".

A razão estaria com o vacilante articulista se fosse legalizado, pelo registro, nesta Corte o atual contrato, nos termos, em que ele o concebeu.

Tenho, ainda, para referir como improcedente, a seguinte justificativa: "Acesse notar que dita servidora já vinha contratada, desde o ano passado, pela Secretaria de Educação e Cultura, para o desempenho da mesma função e com o mesmo salário de Cr\$ 1.300,00".

A locação de serviços cessa, definitivamente, no término do contrato. Pretender conservar, em nova locação, as mesmas obrigações exaradas no contrato findo, quando outras eram as suas bases, representa, isto sim, aplicação irregular da lei que rege a matéria.

O fato de dona Terezinha Cabral do Sacramento ter sido contratada, no exercício financeiro de 1954, para desempenhar, na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, as funções de Oficial Administrativo, com os vencimentos de Cr\$ 1.300,00 por mês, de acordo com a Lei Orçamentária vigente não quer dizer que, no exercício financeiro corrente, esteja o Governo obrigado

a renovar o contrato, na mesma base, contrariando as novas especificações.

Não existe vínculo algum entre os dois contratos, nem direito a respeitar, uma vez extinta a locação.

A Secretaria de Educação e Cultura não mais celebrou o contrato; fê-lo, porém, o Departamento do Pessoal. O fato reaviva na lembrança, sem que se possa explicar a razão, esta bela advertência do dr. Galdino Araújo: nenhum contrato deve ser assinado "sob o aspecto de protecionismo, para auxiliar simplesmente a pessoa escolhida para servidor".

O respeitável jurista combateu "a exigência da aprovação do contrato por s. excia. o sr. General Governador do Estado, nas próprias vias do contrato", porque — esclareceu — ele faz essa aprovação nas propostas apresentadas.

Está certo. Mas para o Tribunal o contrato não foi aprovado: falta na competente via a prova concreta, que é nos termos da cláusula sexta, a assinatura do Governador.

Basta o que aí está para mostrar que não foram sanadas, nem destruídas, as irregularidades existentes, para as quais solicitei, em diligência, sem efeito positivo, a necessidade de retificação.

São elas:

a) — Duas datas: 1 e 2 janeiro;

b) — inobservância da Lei Orçamentária, em vigor, relativamente à função exercida e aos vencimentos correlatos, e desrespeito aos julgados desta Corte;

c) — infringência à cláusula sexta: falta da assinatura do Governador na via do contrato, para que fique concretizada a sua aprovação.

Dessa forma, nego o registro solicitado.

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "Nego registro, acompanhando o sr. ministro relator".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Acompanho o voto do sr. relator".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Pego vista do Processo".

Dessa forma, foi o regulamento adido, em virtude do pedido do visto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa, nos termos do art. 27, do Regulamento Interno.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 714, referente ao ofício n. 63/55, de 7.255, do dr. José de Albuquerque Araújo, respondendo pelo expediente da S.E.F., remetendo o D.O. que publicou a lei 953 abrindo o crédito suplementar de Cr\$ 4.800,00 para pagamento da gratificação ao despachante do Estado.

O relator, sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita, faz o relatório: "O presente ofício n. 63/55, de 7.2.55, da S.E.F., remetendo o D.O. que publicou a lei 955 que abre o crédito suplementar de Cr\$ 4.800,00 para pagamento da gratificação ao Despachante do Estado, deu origem ao processo 714. O ato publicado no D.O. é o seguinte: "Lei n. 989, de 27.1.55 — Abre o crédito suplementar de Cr\$ 4.800,00 para pagamento da gratificação ao Despachante do Estado. A Assembleia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1.º — Fica aberto no orçamento da Despesa do Estado para o corrente exercício, na verba Secretaria de Estado de Finanças, consignação Secretaria de Estado e Gabinete, subconsignação Pessoal Fixo (Tabela 41) o crédito suplementar de Cr\$ 4.800,00 para pagamento da gratificação ao despachante do Estado. Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Pará, 27-1-55. Gen.-Div. Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado; José Jacinto Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças". E' este ato que o titular das Finanças remete a este Tribunal, para efeito de registro".

Com a palavra, o dr. procurador lê o seguinte parecer: "O crédito a que se refere o presente processo, tem por fim reforçar, na

Tabela n. 42 (e não na 41, como está na Lei 985) a dotação orçamentária consignada na verba "Secretaria de Estado de Economia e Finanças" (na lei está: Secretaria de Estado de Finanças), consignação "Secretaria de Estado e Gabinete", subconsignação, "Pessoal Fixo", com a importância de Cr\$ 4.800,00, para pagamento da gratificação a que tem direito o Despachante do Estado. Efetivamente, na dita Tabela encontra-se registrada a quantia de Cr\$ 60.000,00 — para "gratificações por serviços extraordinários". O crédito suplementar é, portanto, "um crédito específico para reforço de verba", perfeitamente legal a sua abertura quando autorizada pelo Legislativo. Tendo em vista, consequentemente, que no caso dos autos foram observados todos os requisitos determinados pela lei que disciplina a matéria e as normas constitucionais correspondentes, opina esta Procuradoria, pelo deferimento do registro solicitado".

Anunciada a votação, vota o sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita, relator: "Indefiro o registro".

Voto do sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "Indefiro".

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Tendo a lei suplementada com finalidade característica e definida dotação que não beneficia o seu objetivo, para o qual seria próprio um crédito especial, indefiro o registro".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Acompanho o voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira".

Voto do sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Dessa forma, por unanimidade, foi indeferido o registro do crédito suplementar de Cr\$ 4.800,00 constante do processo n. 714.

E' anunciado, a seguir, o julgamento do processo n. 716, referente ao ofício n. 63/55, de 7/2/55, da Secretaria de Estado de Finanças, remetendo o D. O. de 2-2-55 que publicou a Lei 1002, que abre o crédito suplementar de Cr\$ 2.172.500,00 para atender ao pagamento da convocação extraordinária da Assembleia Legislativa e reforço de dotação da mesma, da Secretaria do Tribunal de Justiça, da S. I. J., da S. E. C., e da S. O. T. V.

Na qualidade de relator, o sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira diz: "Em cumprimento do que preceitua a Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, foi encaminhado a este Órgão, pelo exmo. sr. José de Albuquerque Araújo, respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Finanças, consonte o ofício n. 63/55, de 7 de fevereiro último (1955), aqui protocolado na mesma data, o crédito suplementar de dois milhões cento e setenta e dois mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 2.172.500,00), aberto no orçamento do atual exercício, afim de que o Tribunal se pronuncie a respeito, julgando a sua legalidade e, consequentemente, o registro a que está sujeito. O DIÁRIO OFICIAL n. 17.825, de 2 de fevereiro do corrente ano (1955), publicou o seguinte: "Lei n. 1002, de 28 de janeiro de 1955. Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento do exercício vigente. A Assembleia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1.º — Fica aberto, no orçamento do exercício vigente, o crédito suplementar de Cr\$ 2.172.500,00 (dois milhões cento e setenta e dois mil e quinhentos cruzeiros), para atender ao pagamento da convocação extraordinária da Assembleia Legislativa, da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, por força de revisão de seus respectivos quadros de funcionários, da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, Secretaria de Estado de Educação e Cultura e Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, para reforço da subconsignação "Pessoal Fixo" e subconsignação "Material de Consumo", na forma seguinte: Verba Legislativa — Consignação. Assembleia Legislativa. Ajuda de custo a 37 deputados Cr\$ 333.000,00. Subsídio — parte variável —

Cr\$ 200.00,00. Consignação — Secretaria da Assembleia Legislativa. Subconsignação — Pessoal Fixo — Cr\$ 692.000,00. Verba Judiciário — Consignação — Secretaria do Tribunal de Justiça. Subconsignação — Pessoal Fixo Cr\$ 345.200,00. Verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça. Consignação Serviço de Expediente, Intercâmbio e Coordenação. Subconsignação. Pessoal Fixo Cr\$ 10.800,00. Consignação Educandário Monteiro Lobato, Subconsignação Material de Consumo. Alimentação Cr\$ 554.300,00.

Verba Secretaria de Educação e Cultura. Consignação Secretaria de Estado e Gabinete. Subconsignação — Pessoal Fixo Cr\$ 25.200,00. Verba Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação. Consignação Secretaria de Estado e Gabinete. Subconsignação. Pessoal Fixo Cr\$ 12.000,00. Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de janeiro de 1955. Gen. Div. Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça; José Jacinto Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças; Achilles Lima, Secretário de Estado de Educação e Cultura; Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves, Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação". Ouvido o parecer do dr. procurador e proposta a legalização sobre a Contabilidade Pública, far-se-á o julgamento reclamado. Inicialmente, eis o Relatório:

"O dr. procurador, então, manifesta o parecer: "Diz o art. 31 da Carta Política do Estado: "O orçamento será uno, incorporando-se à receita, obrigatoriamente, todas as rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços públicos". E mais adiante, o § 1.º do citado artigo está assim expresso: "A lei de orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa para os serviços anteriormente criados. Não se incluem nessa proibição: I — a autorização para abertura de créditos suplementares, e operações de créditos por antecipação da receita"; II — ... "No caso dos autos, como se vê, o crédito foi aberto pela Lei n. 1.002, de 28 de janeiro do corrente ano, de onde se conclui claramente que o referido crédito está autorizado pelo Legislativo, sendo de notar, ainda, que a sanção do Executivo importou logicamente no reconhecimento da possibilidade financeira, por parte do Estado, para fazer face à Despesa decorrente da mesma lei. Desta sorte, e porque nesse mesmo sentido tem decidido este E. Tribunal, opinamos pelo deferimento do registro solicitado".

Anunciada a votação, vota o sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, relator: — "O decreto n. 16.783, de 8 de novembro de 1922, que aprovou o Regulamento para execução do Código de Contabilidade Pública, prevê a abertura de créditos suplementares, a qualquer momento, a fim de atender aos imperativos do serviço público. E' o que dispõe o aludido Regulamento, através dos seguintes preceitos:

"Art. 688 — São créditos adicionais todas as autorizações de despesas públicas não computadas ou insuficientemente dotadas nas leis de orçamento. Abertura de crédito a fixação, em ato do Poder Executivo, das importâncias necessárias a tais despesas. Parágrafo 1.º do art. 87: Créditos suplementares são as importâncias consignadas ao reforço das diferentes rubricas do orçamento pela comprovada insuficiência destas para o custeio dos respectivos serviços durante todo o ano financeiro. — Art. 90 — Os créditos necessários à suplementação de verbas orçamentárias, não incluídas na relação de que trata o n. 5 do art. 45, só poderão ser abertos depois de votados pelo Congresso as indispensáveis autorizações".

Como se vê, apenas os créditos suplementares incluídos na relação de que trata o n. 5 do art.

45 têm prazo fixado para a sua abertura.

O assunto revela-se perfeitamente esclarecido no art. 92.

“Os créditos suplementares para reforço das verbas citadas na relação a que se refere o n.º 5 do art. 45, serão abertos pelo Poder Executivo, decorridos 10 meses do exercício financeiro, depois de ouvido o Tribunal de Contas, e até a importância anualmente fixada pelo Congresso Nacional na lei orçamentária e computada no total da despesa prevista.”

A Carta Magna paraenge, no inciso I, § 1.º, do art. 31, admite que seja autorizada, pelo Legislativo, a abertura de créditos suplementares, incluindo-se essa autorização na própria Lei Orçamentária.

Ficaram ajustadas, por conseguinte, a lei federal, antes parcialmente reproduzida, e a Constituição deste Estado.

A Lei n.º 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, consigna todas as dotações suplementares, de acordo com a Lei n.º 1.002, de 28 de janeiro do corrente ano (1955), em julgamento, lei esta que foi transcrita verbo ad verbum, no Relatório.

Vejamos:

I — Verba Legislativa, rubrica Assembléia Legislativa, Tabela 1, consignação Pessoal Fixo: subsídio a 37 deputados (fixo e variável) — Cr\$ 5.674.000,00, suplementada, na parte variável, com Cr\$ 200.000,00; — ajuda de custo a 37 deputados — Cr\$ 592.000,00, suplementada com Cr\$ 333.000,00 — rubrica Secretaria da Assembléia Legislativa, Tabela n.º 2, consignação Pessoal Fixo: padrão ou classe — Cr\$ 993.200,00, suplementada com Cr\$ 692.000,00.

II — Verba Judiciário, rubrica Secretaria do Tribunal de Justiça, Tabela n.º 4, consignação Pessoal Fixo: padrão ou classe — Cr\$ 434.400,00, suplementada com Cr\$ 345.200,00.

III — Verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica Serviço de Expediente, Intercâmbio e Coordenação, Tabela n.º 26, consignação Pessoal Fixo: padrão ou classe — Cr\$ 174.600,00, suplementada com Cr\$ 10.800,00; — rubrica Educandário Monteiro Lobato, Tabela n.º 39, subconsignação Material de Consumo: alimentação de 200 alunos correspondentes a 54.000 etapas para os alunos e funcionários à razão de Cr\$ 15,00 — Cr\$ 810.000,00, suplementada com Cr\$ 554.300,00.

IV — Verba Secretaria de Estado de Educação e Cultura, rubrica Secretaria de Estado e Gabinete, Tabela n.º 63, consignação Pessoal Fixo: padrão ou classe — Cr\$ 879.000,00, suplementada com Cr\$ 25.200,00.

V — Verba Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, rubrica Secretaria de Estado e Gabinete, Tabela n.º 102, consignação Pessoal Fixo: padrão ou classe — Cr\$ 1.022.200,00, suplementada com Cr\$ 12.000,00.

Desde que a Assembléia Legislativa, nos estudos feitos pelas suas comissões regimentais, apurou ser procedente a deficiência apontada nas aludidas dotações; desde que é constitucional a autorização do Poder Legislativo ao Poder Executivo para que este abra os créditos suplementares necessários aos serviços públicos; desde que o Código de Contabilidade (Decreto n.º 4.536, de 28 de janeiro de 1922) e o seu citado Regulamento, além de outras leis em vigor, disciplinam a matéria pela forma aqui exposta; desde que a Secretaria de Finanças não excedeu os 10 dias que lhe são atribuídos no Decreto-lei n.º 9.371, de 17 de junho de 1946, para submeter o crédito suplementar ao pronunciamento desta Corte, o que atestam a data em que foi publicada a autorização legislativa — 2 de fevereiro — e a data em que se concretizou a remessa ao Tribunal — 7 de fevereiro; desde que a Lei n.º 1.002, de 28 de janeiro do corrente ano (1955), por força da qual foram abertos os créditos suplementares parciais, totalizando Cr\$ 2.172.500,00, se apresenta estatuida pela Assembléia Legislativa, sancionada pelo Governador do Estado e referen-

dada pelos titulares das Secretarias do Interior e Justiça, Finanças, Educação e Cultura e Obras, Terras e Viação, suprimindo, assim, a referência expressa contida no § 3.º, art. 31, da Constituição Estadual; desde que tudo isso está patente, nenhuma dúvida pode ser levantada em torno da referida Lei n.º 1.002.

Resta-me elucidar que, tendo sido o processo distribuído ao dr. Procurador a 8 de fevereiro, dia imediato ao em que foi protocolado, só a 8 de março corrente foi a mim distribuído, para relatar, o que fiz em três dias, atendendo a que também este Órgão, consoante o Decreto-lei n.º 9.371, tem prazos a cumprir.

Justificando, com as datas em que foram efetuadas as distribuições, o retardamento que se evidencia e considerando legais todas as faces do processo, concedo o registro solicitado.

Voto do sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — “Concedo o registro”.

Voto do sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — “De acordo”.

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — “Deiro”.

Voto do sr. Ministro Presidente: — “De acordo”.

Unanimemente, foi registrado o crédito suplementar de Cr\$ 2.172.500,00 constante do processo n.º 716.

Após, é anunciado o julgamento do processo n.º 736, referente ao ofício 72/55, de 10-2-55, do dr. José de Albuquerque Aranha, respondendo pelo expediente da S. E. F., remetendo para registro o crédito suplementar de Cr\$ 125.000,00 para reforço da verba Secretaria de Estado e Gabinete, subconsignação Pessoal Variável — diaristas.

Como relator, o sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa expõe o seguinte: “O ofício do dr. José de Albuquerque Aranha, respondendo pelo expediente da S. E. F., remetendo para registro o crédito suplementar de Cr\$ 125.000,00 para reforço da verba Secretaria de Estado de Educação e Cultura, consignação Secretaria de Estado e Gabinete, subconsignação Pessoal Variável — diaristas, deu causa ao processo n.º 736. Tem a seguinte redação a lei que abre o respectivo crédito suplementar: “Lei 1.026, de 31-1-55 — Abre o crédito suplementar de Cr\$ 125.000,00 para reforço da verba Secretaria de Estado de Educação e Cultura, consignação Secretaria de Estado e Gabinete, subconsignação Pessoal Variável — diaristas. A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1.º — Fica aberto, no orçamento da despesa do Estado, para o corrente exercício, na verba Secretaria de Estado de Educação e Cultura, consignação Secretaria de Estado e Gabinete, subconsignação Pessoal Variável — diaristas, o crédito suplementar de Cr\$ 125.000,00 destinado ao pagamento do pessoal que serve no Instituto Lauro Sodré. Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Pará, 31-1-55. Gen. Div. Alexandre Zaccarias de Assumpção, Governador do Estado; José de Albuquerque Aranha, respondendo pelo expediente da S. E. F. O processo, como se verifica no protocolo de folha 1, deu entrada nesta Corte de Contas em 10-2-55, ou seja, no último dia do prazo legal. Com o parecer do dr. procurador desta Tribunal, eis o relatório do processo”.

Tem a palavra o dr. procurador e dá o parecer: “O sr. Secretário de Estado de Finanças, com o ofício que se lê a fls. 1 dos autos, encaminha a esta Corte, para efeito de registro, o expediente contido no presente processado. O expediente em apreço, como se vê, diz respeito ao crédito suplementar de Cr\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil cruzeiros), aberto pela Lei 1.026, para reforço da verba “Secretaria de Estado de Educação e Cultura”, consignação — Secretaria de Estado e Gabinete, subconsignação — Pessoal Variável — Diaristas, cuja suplementação tem por fim, consoante a citada lei, o “pagamento do pessoal que serve no Instituto Lauro Sodré. Evidentemente, a finalidade

do crédito suplementar é reforçar uma dotação orçamentária que se tornou deficitária, constituindo uma restrição à unidade do orçamento, conforme se depreende do disposto no inciso I, do § 1.º do art. 31 da Constituição do Estado. Está assim expresso o art. 1.º da Lei 1.026, que foi publicada no D. O. de 5 de fevereiro do corrente ano: “Fica aberto, no Orçamento de despesa do Estado, para o corrente exercício, na verba “Secretaria de Estado de Educação e Cultura”, consignação — Secretaria de Estado e Gabinete, subconsignação — Pessoal Variável — Diaristas, o crédito suplementar de cento e vinte e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 125.000,00) destinado ao pagamento do pessoal que serve no Instituto Lauro Sodré”. Não resta dúvida de que a Tabela n.º 67, da Consignação — Instituto Lauro Sodré — Subconsignação — Pessoal Variável — Diaristas, está contemplada com dotação própria, mas, segundo nos parece, a suplementação feita pelo crédito em exame, embora recaindo em dotação de outra consignação, está subordinada à mesma verba “Secretaria de Estado de Educação e Cultura”, o que é o bastante para o reconhecimento de sua legalidade — o reforço de uma dotação orçamentária deficitária. Com estes fundamentos, pois, esta Procuradoria opina pelo registro do crédito solicitado”.

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa, relator: — “Reera exaustivamente citada neste plenário, é aquela estatuida na Constituição Política do Estado, em seu art. 31, parágrafo primeiro, consoante a qual a lei do orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa para os serviços anteriormente criados, não se incluindo nessa proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares.

Assim, tais créditos, como os especiais, para a sua validade imprescindem da respectiva autorização legislativa, podendo ser abertos no decorrer do exercício financeiro, tudo em face dos vigentes dispositivos legais que disciplinam a matéria.

Paralelamente, pois se trata de norma também citada a exuberância, fiscalizar a aplicação dos dinheiros públicos, na conformidade das Constituições, leis, orçamentos e crédito, constitui competência exclusivamente outorgada ao Tribunal de Contas, ex-vi do art. 23, inciso IV, da Lei n.º 603, de 20 de maio de 1953.

Os créditos adicionais, portanto, sejam eles suplementares, especiais ou extraordinários, configurando despesas, estão sujeitos, a registro prévio ou a posterior deste Órgão estadual, incluindo o registro prévio sobre os dois primeiros, ou seja, sobre os créditos suplementares e especiais.

E o caso em julgamento, relaciona-se com o crédito suplementar de Cr\$ 125.000,00, aberto pela Lei n.º 1.026, de 31 de janeiro de 1955, como reforço, no orçamento da despesa do Estado para o corrente exercício, da verba “Secretaria de Estado de Educação e Cultura, consignação — Secretaria de Estado e Gabinete, subconsignação — Pessoal Variável — Diaristas”, destinado ao pagamento do pessoal que serve no Instituto Lauro Sodré.

Tudo examinado, verifica-se que o crédito suplementar aberto, o foi dentro do exercício financeiro e devidamente autorizado pela Assembléia Legislativa do Estado, em conformidade com os requisitos constitucionais e legais atinentes à espécie.

Ocorre, porém, que a importância consignada ao reforço da verba “Secretaria de Estado de Educação e Cultura”, consignação — Secretaria de Estado e Gabinete, subconsignação — Pessoal Variável — Diaristas, não pode ter a dotação que lhe foi atribuída, por extravagante e ilegítima.

Consoante a Lei n.º 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 1955 a Verba Secretaria de Estado de Educação e Cultura compreende as tabelas de ns. 63 a 80, na discriminação da despesa. Tais tabelas

representam, em linguagem técnica, as consignações orçamentárias, que se desdobram em subconsignação. Cada uma, de per si, tem a sua vida própria, autonomia dentro da verba geral, e as suas dotações não podem ter outra utilização senão aquela destinada ao custeio e manutenção dos serviços. Não há como suplementar uma consignação ou subconsignação, destinando esse reforço no emprêgo de outra consignação ou subconsignação, sem incorrer num atentado ou numa inversão da ordem jurídica.

Ademais, se na verba Secretaria de Estado de Educação e Cultura, existe a consignação “Instituto Lauro Sodré”, subconsignação Pessoal Variável — Diaristas, e se a preocupação era garantir o pagamento do pessoal diarista que serve naquele Instituto, uma vez verificada a insuficiência ou deficiência da respectiva rubrica, porque a suplementação ao invés de incidir sobre a consignação especificada na lei, não o foi na consignação própria?

Em rigor, impossível se nos afigura autorizar o registro solicitado, já que se trata de uma ordenação inexecutível, que não está em condições de produzir os efeitos desejados, pela insustentabilidade legal do ato.

Ainda assim, não queremos perder o ensejo no sentido de fixar outra ordem de considerações que nos parece interessante assinalar. E daí começamos por indagar: O que é crédito suplementar?

Como se deve entendê-lo e utilizá-lo?

Definindo-o, o Regulamento Geral de Contabilidade Pública aprovado pelo Decreto n.º 15.783, de 8 de Novembro de 1922, art. 87, parágrafo primeiro, assim se expressa:

Créditos suplementares são as importâncias consignadas ao reforço das diferentes rubricas do orçamento pela comprovada insuficiência destas para o custeio dos respectivos serviços durante todo o ano financeiro. E mais adiante preceitua:

Art. 91 — Verificada a deficiência das verbas orçamentárias, organizará o Ministro da Fazenda, a vista das informações dos demais Ministérios, a proposta geral dos créditos suplementares necessários à manutenção dos serviços públicos, durante o exercício financeiro. Parágrafo único. A proposta que será acompanhada de uma conta corrente explicativa da aplicação da verba ou crédito esgotado, indicará as importâncias votadas para o exercício anterior e para o vigente, e as que se fizerem necessárias como suplemento às verbas deficientes, e bem assim, as condições do exercício financeiro.

Trata-se, como se vê, de um remédio legal, mas circunscrito, do qual se pode socorrer a administração pública, para atender a incapacidade anual desta ou daquela dotação, ocasionada por motivos supervenientes ou plenamente justificáveis.

Em verdade, a lei, na sua serena e previdente sabedoria, procurou a administração pública de possíveis dificuldades e embaraços, resultantes da insuficiência ou deficiência das verbas orçamentárias, no executar de seus serviços, os quais, na atualidade, positivamente, estão expostas as mutações violentas da sombra e desorientada hora em que vivemos.

O remédio, todavia, é para ser usado tempestivamente, em doses exatas e perfeitas, sob pena de intoxicação perigosa e fatal. Pode ser usado, mas nunca abusado.

E a inquietude com que se procura suplementar dotações ao amaneirar da execução da Lei de Meios, a nosso ver, é pecaminoso, e um índice acusador da imperfeição e da irrealidade orçamentária, com reflexos não só na ordenação financeira, como também na segurança dos planos administrativos.

Se a Verdade ou Exatidão, que tanto se refere ao cálculo ou determinação das despesas, como a estimativa ou previsão das receitas, é uma das qualidades requeridas para que o Orçamento possa preencher sua importante função, consoante a boa doutrina, como explicar e aceitar esta movimentação de créditos suplementa-

res a um orçamento ainda nos primeiros dias de sua vigência?

Essas reflexões de natureza doutrinária, valem somente como oportunidade e necessária advertência; porém, as de ordem legal emitidas neste voto, desautorizam o registro do crédito suplementar ora em julgamento.

Voto do sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "Acompanho o voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Acompanho o voto do sr. relator".

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Acompanho inteiramente o voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Dessa forma, foi unanimemente negado registro ao crédito suplementar de Cr\$ 125.000,00, constante do processo n. 736.

E' anunciado o julgamento do processo n. 737, referente ao ofício n. 72/55, de 10-2-55, do dr. José de Albuquerque Aranha, respondendo pelo expediente da S.E.F., remetendo para registro o crédito suplementar de Cr\$ 1.050.000,00 para reforço de diversas consignações da verba Secretaria de Estado de Saúde Pública, tendo, como relator o sr. ministro Adolfo Burgos Xavier, que faz o relatório:

"O processo n. 737 teve origem no ofício n. 72/55, de 10-2-55, da Secretaria de Estado de Finanças, solicitando registro ao crédito suplementar de Cr\$ 1.050.000,00 para reforço de diversas consignações da verba Secretaria de Estado de Saúde Pública. A devida lei tem o seguinte teor: "Lei n. 1.027, de 31-1-55. — Abre o crédito suplementar de Cr\$ 1.050.000,00 para reforço de diversas consignações da verba Secretaria de Estado de Saúde Pública. A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei. Art. 1.º — Fica aberto no exercício de 1954, o crédito suplementar de Cr\$ 1.050.000,00 para reforço da verba Secretaria de Estado de Saúde Pública, da lei de meios, distribuído pelas seguintes consignações: Distritos Sanitários do Interior — Material de Consumo Cr\$ 400.000,00; Hospitais de Isolamento — Material de Consumo Cr\$ 500.000,00; Colônia do Prata — Material de Consumo Cr\$ 150.000,00. — Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Pará, 31-1-55. Gal. Div. Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado; José de Albuquerque Aranha, respondendo pelo expediente da S. E. F.; Anibal Marques da Silva, respondendo pelo expediente da S. E. S. P. "Com o parecer do dr. procurador deste Tribunal, é o relatório do processo".

Com a palavra o dr. procurador dá o seu parecer: "O crédito suplementar a que se refere o presente processo observa perfeita conformidade com a norma constitucional consignada no art. 31, § 1.º, inciso I da Carta Política do Estado. O crédito foi aberto pela Lei n. 1.027, de 31 de janeiro do corrente ano, que em seu art. 1.º, assim dispõe: "Fica aberto no exercício de 1955, o crédito suplementar de um milhão e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 1.050.000,00) para reforço da verba "Secretaria de Estado de Saúde Pública" da lei de meios, distribuído pelas seguintes consignações: Distritos Sanitários do Interior — Material de Consumo Cr\$ 400.000,00; Hospitais de Isolamento — Material de Consumo Cr\$ 500.000,00; Colônia do Prata — Material de Consumo Cr\$ 150.000,00. — Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário. A supracitada lei foi publicada no D. O. de 5-2-55, notando-se apenas ligeiro equívoco no texto do art. 10.º, que se refere ao exercício de 1954, quando ao crédito aberto, em lugar de 1955, em cujo exercício foi de fato sancionada e publicada. Em face do exposto, opinamos pelo deferimento do registro solicitado".

Anunciada a votação, vota o sr. ministro Adolfo Burgos Xavier, relator: "A Lei n. 1.027,

de 31 de janeiro de 1955, estatuida pela Assembléia Legislativa e sancionada pelo Governador do Estado, abrindo um crédito suplementar de Cr\$ 1.050.000,00 para reforço de diversas consignações da verba Secretaria de Estado de Saúde Pública, no exercício de 1954, foi votada fora do prazo legal, visto o mesmo exercício financeiro já ter sido encerrado desde 31 de dezembro de 1954".

Voto do sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "E' interessante a feição que apresenta o processo em julgamento. Trata-se de um crédito suplementar, relativo ao exercício financeiro de 1954, cuja abertura está consignada na Lei n. 1.027, de 31 de janeiro do corrente ano (1955), estatuida pela Assembléia Legislativa, sancionada pelo Governador do Estado e referendada pelos titulares das Secretarias de Finanças e de Saúde Pública.

A Lei n. 683, de 5 de novembro de 1953, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1954, registra, na verba Secretaria de Estado de Saúde Pública, sob as rubricas Distritos Sanitários do Interior, Tabela n. 78; Hospitais de Isolamento, Tabela n. 83; e Colônia do Prata, Tabela n. 99, as dotações suplementadas com o valor total de um milhão e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 1.050.000,00).

A feição interessante do caso resalta nesta pergunta:

— Pode a Assembléia Legislativa, em face dos preceitos constitucionais e da legislação, em vigor, sobre a Contabilidade Pública, conceder ao Poder Executivo, após o encerramento do exercício financeiro, mas sem ultrapassar o período legislativo, os créditos suplementares reclamados no curso do exercício findo?

Reproduzo, inicialmente, o tópico seguinte do voto que proferi, como relator, no processo n. 741:

A resposta surge decisiva: O Poder Legislativo é impessoal. Além das reuniões ordinárias, que se iniciam com a instalação dos trabalhos normais a 15 de abril e se dilatam até 15 de agosto de cada ano (art. 1.º da Resolução n. 4, de 21 de dezembro de 1949, que alterou a redação do art. 7.º da Carta Magna parense), a Assembléia pode ser convocada extraordinariamente (parágrafo único do citado art. 7.º). A convocação far-se-á enquanto durar cada legislatura, que se instala a Assembléia — 1.º de fevereiro — e termina, quatro anos depois, no dia em que se extinguem os mandatos — 31 de janeiro.

As atribuições conferidas à Assembléia Legislativa, quando não sejam restritas às reuniões ordinárias, podem ter execução em qualquer momento de atividade, para atender às exigências do serviço público, obedecendo sempre, o que dispõem a Constituição e as outras leis em vigor".

Todos esses conceitos se ajustam, como roupa talhada sob medida, ao objeto do processo em discussão.

Basta repetir, nas suas linhas mestras, a indagação acima feita para verificar-se que de facto é assim.

Eis-la: — Pode a Assembléia Legislativa conceder ao Poder Executivo, após o encerramento do exercício financeiro, mas sem ultrapassar o período legislativo, os créditos suplementares reclamados no curso do exercício findo?

Não há dúvida alguma que, examinada a questão através do prisma exposto, os créditos podem ser concedidos:

Cada período legislativo dilatado, além das reuniões comuns, por força de convocação extraordinária, não pode ultrapassar a data de 31 de janeiro do ano seguinte. A Assembléia Legislativa, durante esse tempo de atividade, exerce, sem restrições, todas as atribuições que lhe são inerentes, salvo as que se tor-

nam adstritas às reuniões ordinárias. Em qualquer fase dos trabalhos legislativos cabe a votação de créditos adicionais, inclusive o suplementar.

Mas, existindo leis específicas sobre a Contabilidade Pública, é de considerar-se legítima a autorização concedida pela Assembléia Legislativa ao Poder Executivo, após o encerramento do exercício financeiro, mas sem ultrapassar o período legislativo, para a abertura de créditos suplementares reclamados no curso do exercício findo?

Compulsemos a legislação que disciplina a matéria.

O decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, que aprovou o Regulamento para execução do Código de Contabilidade Pública estatuiu o seguinte, em virtude do exercício financeiro ter, então, início a 1 de janeiro e término a 30 de abril do ano seguinte:

Art. 35 — Não se poderá, dentro do período adicional, empenhar despesa nova por conta do exercício, senão pagar apenas as que tiverem sido empenhadas até a expiração do ano financeiro. — Parágrafo único: No caso de crédito suplementar, oportunamente solicitado, mas só sancionado no período adicional, o empenho far-se-á em carates provisório, no último dia do ano financeiro, a contar do refôrço pedido ao Congresso Nacional e por este votado até o mencionado dia. Sancionada o crédito e registrado o mesmo pelo Tribunal de Contas, será efetivado o empenho, provisório, com as necessárias anotações".

Em consequência de sucessivas alterações feitas no Código de Contabilidade Pública (decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, e pois, no seu citado Regulamento, estão em vigor, além destes, nas partes que não foram alteradas, o decreto-lei n. 9.371, de 17 de junho de 1946, que regulamentou os prazos de registro e a vigência dos créditos adicionais, e a lei n. 869, de 16 de outubro de 1949, que extinguiu o período adicional ao exercício financeiro e deu outras providências.

O decreto-lei n. 9.371, é do teor seguinte:

"Art. 1.º — Os créditos especiais e extraordinários terão a duração que a lei determinar e, no caso de omissão: a) os especiais — a de dois (2) exercícios e b) os extraordinários — a de um (1) exercício. — Parágrafo único. Os exercícios se contam a partir do ano financeiro do registro do crédito pelo Tribunal de Contas, salvo se a lei os enumerar ou fixa o início e, consequentemente, o término do prazo de vigência. — Art. 2.º — Serão encaminhadas ao Tribunal de Contas, para efeito de registro, por intermédio do Ministério da Fazenda, mediante solicitação dos demais órgãos, dentro dos prazos abaixo, contados a partir da data da publicação dos respectivos atos: a) dez (10) dias para os créditos suplementares e extraordinários; b) sessenta (60) dias para os créditos especiais. § 1.º — Quando se tratar de crédito reservado, o prazo se conta a partir da data da expedição do ato e a remessa ao Tribunal de Contas, para efeito de registro da cópia do decreto-lei será efetuada pela Secretaria da Presidência da República. — § 2.º — Dentro do prazo de dez (10) dias, nos casos de créditos suplementares e extraordinários, e vinte (20) dias, em se tratando de especiais, o Tribunal de Contas examinará e dará registro ao crédito, se o processo estiver conforme, transmitindo cópia do ato à Contadoria Geral da Repú-

blica, dentro de três (3) dias.

— Art. 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação. — Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário".

A lei n. 869 assim está redigida:

"Art. 1.º — O exercício financeiro coincidirá com o ano civil, extinto o período adicional de que trata o decreto n. 12, de 28 de dezembro de 1954. — Parágrafo único. O regime contábil e fiscal é o do exercício previsto no Código de Contabilidade da União, com as modificações desta lei. — Art. 2.º — O empenho de despesas em cada exercício far-se-á até o dia 31 de dezembro. — Art. 3.º — As despesas registradas pelo Tribunal de Contas e não pagas até 31 de dezembro serão consideradas como Dívida Flutuante e escrituradas em Restos a Pagar, em conta nominal do credor, e lhe ser paga desde que apresente a estação pagadora, independente de nova petição. — Art. 4.º — As despesas devidamente empenhadas, dependentes ou não de registro prévio do Tribunal de Contas, serão também escrituradas como Restos a Pagar, na forma do artigo anterior, condicionado, porém o pagamento, em qualquer caso, a requerimento do credor. — Parágrafo único. É sujeito a registro prévio do Tribunal de Contas o pagamento das despesas que dependiam dessa formalidade no exercício em que foram levadas a Restos a Pagar. — Art. 5.º — A Contadoria Geral da República apurará as contas do exercício e levantará os balanços gerais da União até 12 de março de cada ano, data em que, o mais tardar, deverão ser entregues ao Tribunal de Contas, para os fins do § 4.º do art. 77 da Constituição Federal. — Parágrafo único. — O Tribunal de Contas emitirá o parecer prévio dentro de sessenta (60) dias subsequentes ao em que receber a prestação de contas do Executivo. — Art. 6.º — O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda expedirá, na forma do item II do art. 91 da Constituição, as instruções que se fizerem necessárias a execução da presente lei. — Art. 7.º — São revogados os decretos ns. 23.150 e 12, respectivamente de 15 de setembro de 1933 e de 28 de dezembro de 1934. — Art. 8.º — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Estabelecendo-se o confronto entre o que dispõe a lei n. 869 e o que preceituam o art. 35 e seu parágrafo único do Regulamento baixado para execução do Código de Contabilidade Pública, conclui-se que, tendo sido extinto o período adicional, não mais vigoram as disposições do art. 35 e seu parágrafo único.

Mas a referida lei n. 869 conservou — e isso é fácil verificar — o mesmo propósito implícito no artigo e no parágrafo único revogados.

Se o aludido Regulamento, em seu art. 35, não permitia, dentro do período adicional, empenhar, despesa nova por conta do exercício, senão pagar apenas as que tivessem sido empenhadas até a expiração do ano financeiro, a mencionada lei n. 869 manteve essa norma, em termos amplos, consignando, no art. 2.º, que "o empenho de despesas em cada exercício se fará até o dia 31 de dezembro", e, segundo art. 3.º, que "as despesas registradas pelo Tribunal de Contas e não pagas até 31 de dezembro serão consideradas como Dívida Flutuante e escrituradas em Restos a Pagar, em conta nominal do credor, a lhe ser paga desde que se apresente à estação pagadora,

e 1954, publicada no DIÁRIO C
Le- CIAT, n. 17.808, de 13 de jan

ro do corrente ano (1955), Decreta: Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de noventa e um mil seiscentos e vinte três cruzeiros e oitenta centavos ... (Cr\$ 91.623,80) em favor da firma Importadora de Ferragens S. A. "Armazens Ancora", desta praça, para pagamento dos fornecimentos feitos ao Estado, nos exercícios de 1951 e 1952. Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de fevereiro de 1955. — (aa.) General de Divisão Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado, e José de Albuquerque Aranha, respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Finanças". Com a presente exposição considero feito o Relatório".

Com a palavra, o Sr. Procurador, dá o seu parecer: "O crédito a que se refere o presente processo — crédito especial — está revestido dos requisitos legais que lhe conferem absoluta e irrefragável validade. Fácil é verificar pelo próprio decreto que o abriu (Dec. 1.606, de 10-12-55), a sua finalidade, isto é, o pagamento de fornecimentos feitos ao Estado pelos Armazens Ancora, da firma Importadora de Ferragens S. A., desta praça, cuja despesa não consta do orçamento do presente exercício financeiro. Por outro lado, como se vê da própria ementa do aludido decreto n. 1.606, o crédito ora em exame foi autorizado pela Lei n. 947, de 31-12-54, resultando daí fiel obediência ao preceito do art. 33 da Constituição do Estado, que exige para os casos de abertura de crédito especial a autorização do Poder Legislativo. Ante o exposto, opina esta Procuradoria pelo deferimento do registro do mencionado crédito".

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator: — "Seria fatigante repisar os argumentos e fazer as mesmas citações de leis que outros processos análogos já condensaram. O crédito especial, no valor de noventa e um mil seiscentos e vinte três cruzeiros e oitenta centavos ... (Cr\$ 91.623,80), concedido a favor da Importadora de Ferragens S. A., para liquidação de fornecimentos entregues ao Estado, nos exercícios de 1951 e 1952, foi autorizado na lei n. 947, de 31 de dezembro de 1954, estatuida pela Assembléia Legislativa e sancionada pelo Governador do Estado, tendo sido aberto por força do decreto n. 1.606, de 10 de fevereiro do corrente ano (1955), baixado pelo Governador do Estado e referendado pelo titular da Secretaria de Finanças, atos esses que, na íntegra, constam do Relatório. Atendidos, como foram, os dispositivos constitucionais e as normas da legislação, em vigor, sobre Contabilidade Pública, inclusive o reconhecimento, pelas comissões regimentais da Assembléia Legislativa, das justificativas correspondentes a liquidez dos aludidos fornecimentos, bem como quanto a Secretaria de Finanças, a respeito do prazo fixado a esta Corte do ato que abriu o crédito especial em questão resta-me concluir este voto, justificando, porém, ainda uma vez, com o ritmo processual até então vigente, o fato de só no dia 8 de março corrente — há três dias, portanto — ter sido eu designado relator. Em face de todo o exposto, concedo o registro de ambos os atos que deram origem ao crédito especial em julgamento".

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "O Sr. ministro relator demonstrou claramente a legalidade do crédito em julgamento, por esse motivo defiro o registro".

Voto do Sr. Ministro Mário

Nepomuceno de Souza: — "De firo".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Dêse modo, por unanimidade foi registrado o crédito especial de Cr\$ 91.623,80, constante do processo n. 750.

Por último foi julgado o processo n. 758, referente ao ofício n. 82/55, de 19-2-55, da S. E. F., remetendo para registro o crédito especial de Cr\$ 322.588,70, em favor de Alberto Engelhard, para pagamento dos seus proventos como Ministro aposentado do T. C. do Estado, referente ao período de 27-1-51 a 31-12-53.

Como relator, o Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza diz: "O ofício n. 82/55, de 19-2-55, da S. E. F., remetendo para registro o crédito especial de Cr\$ 322.588,70, em favor de Alberto Engelhard, para pagamento dos seus proventos como Ministro aposentado do T. C. do Estado, referente ao período de 27-1-51 a 31-12-53, deu origem ao processo n. 758, ora em julgamento. É o seguinte o teor do decreto: n. 1.606, de 15-2-55. — Abre o crédito especial de Cr\$ 322.588,70 em favor do Sr. Alberto Engelhard. O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da Lei n. 1.022, de 31-1-55, publicada no D. O. n. 17.823, de 5-2-55, decreta: Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 322.588,70, em favor de Alberto Engelhard, para pagamento dos seus proventos como Ministro aposentado do T. C. do Estado, referentes ao período de 27-1-51 a 31-12-53. Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Pará, em 15-2-55. — (aa.) Gen. Div. Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado, José de Albuquerque Aranha, respondendo pelo expediente da S. E. F. "Com o parecer favorável do ilustre Dr. Procurador, é o relatório do processo. Acrescento que, consoante o documento de fls. 1 anexo ao processo o mesmo deu entrada neste Tribunal em 23-2-55 e a lei é de 15-2-55 — 8 dias após a abertura do crédito".

O Dr. Procurador, então, manifesta o seu parecer: "O Decreto n. 1.609, de 15 de fevereiro de 1955, abre o crédito especial de Cr\$ 322.588,70 (trezentos e vinte e dois mil quinhentos e oitenta e oito cruzeiros e setenta centavos), em favor de Alberto Engelhard, para o pagamento dos seus proventos, como membros do Tribunal de Contas do Estado, no período de 27 de janeiro de 1951 a 31 de dezembro de 1953. O decreto governamental, como se vê, abroquelá-se nas disposições da lei n. 1.022, de 31-1-55, que autorizou a abertura, pelo Executivo, do crédito em apreço. Assim, ao nosso ver, nada há em reprochar contra o crédito a que se refere o presente processo, eis que foram observados os requisitos legais e peculiares a sua natureza e validade. Somos pelo registro solicitado".

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, Relator: — "Concedo o registro solicitado".

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "O exame por esta Corte de Contas de créditos da espécie do que ora é objeto de julgamento, é ato perfeitamente enquadrado no art. 17 da lei 603 de 20-5-53. Para pagamento da importância de que é o Estado devedor ao Exmo. Sr. Alberto Engelhard, juiz aposentado deste órgão fiscalizador, necessitava o Governo de abrir o crédito especial em virtude de não estar essa obrigação saldada no orçamento vigente. Só

a Assembléia Legislativa poderia autorizar a abertura desse crédito, o que de fato foi feito. Além do mais, essa formalidade decorreu da obrigação em que está o chefe do Poder Executivo, por força da própria Constituição do Estado, de satisfazer o cumprimento integral de uma decisão judiciária. Tratando-se, pois, de um ato legal, o meu voto não tem diferença nenhuma de quantos, como juiz deste T. C., já tenho proferido neste plenário: — Defiro o registro solicitado".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo o registro solicitado, nos mesmos termos do voto que proferi no processo n. 741".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Dessa forma, unanimemente foi deferido o registro do crédito especial de Cr\$ 322.588,70, constante do processo n. 758.

Esgotada a matéria em pauta o Dr. Procurador formula a seguinte consulta: — "O Tribunal, momentos antes, resolvera negar registro ao contrato de Terezinha Cabral do Sacramento, para Oficial Administrativo do Departamento do Pessoal e constante do processo n. 694. O § 1.º do art. 15 do R. I. diz que os contratos que por qualquer modo interessarem a Receta ou a Despesa só se reputarão perfeitos depois de registrados pelo T. C. "A recusa do registro suspenderá a execução do contrato até que se pronuncie a Assembléia Legislativa". E o art. 17 friza que todos os recursos, nos termos do preceito anterior, mesmo aquele a que se refere na parte final do § 3.º do art. 15 deste Regimento, serão feitos pelos interessados à Assembléia Legislativa". Perguntava: qual seria o interessado para recorrer: a parte, no caso D. Terezinha Cabral do Sacramento, o Executivo, ou o Tribunal?

Submetido o assunto a consideração do plenário, o ministro Elmiro Gonçalves Nogueira pede a palavra, pela ordem, e diz que "os interessados são as partes contratantes. No caso presente a locadora e o locatário. Qualquer dessas que faça uso do recurso será por intermédio deste Tribunal, nos termos do art. 23, inciso VII, da lei 603, de 20-5-53.

O plenário adota esse ponto de vista unanimemente, e nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às 12 horas, e o Sr. Ministro Presidente, mandou que eu Ossian da Silveira Brito, secretário do T. C. do Estado do Pará, fizesse lavrar a presente ata, que, lida e achada conforme, vai por mim assinada e pelo Sr. Ministro Presidente.

Belém, 11 de março de 1955. (aa.) Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente — Ossian da Silveira Brito, Secretário.

RESOLUÇÃO N. 947

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 15 de março de 1955,

RESOLVE: Registrar a declaração de bens apresentada pelo Sr. Joaquim Rodrigues de Silva, Prefeito Municipal de Capenema, conforme documento protocolado sob o n. 338, às fls. 125, do livro n. 1 deste Tribunal.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 15 de março de 1955.

Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente
Adolfo Burgos Xavier
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Sousa

RESOLUÇÃO N. 948

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 15 de março de 1955,

RESOLVE: Registrar a declaração de bens

apresentada pelo Sr. Pascoal Balaio da Fonseca, Prefeito Municipal do Capim, conforme documento protocolado sob o n. 339, às fls. 125, do livro n. 1, deste Tribunal.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 15 de março de 1955.

Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente
Adolfo Burgos Xavier
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Sousa

RESOLUÇÃO N. 949

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 15 de março de 1955,

RESOLVE: Registrar a declaração de bens apresentada pelo Sr. Gilberto Simões de Oliveira, Prefeito Municipal do Guamã, conforme documento protocolado sob o n. 348, às fls. 126, do livro n. 1, deste Tribunal.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 15 de março de 1955.

Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente
Adolfo Burgos Xavier
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Sousa

RESOLUÇÃO N. 950

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 15 de março de 1955,

RESOLVE: Registrar a declaração de bens apresentada pelo Sr. Rui de Figueiredo Mendonça, Prefeito Municipal da Vigia, conforme documento protocolado sob o n. 349, às fls. 126, do livro n. 1, deste Tribunal.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 15 de março de 1955.

Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente
Adolfo Burgos Xavier
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Sousa

RESOLUÇÃO N. 951

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 15 de março de 1955, considerando os termos da petição do funcionário Moacir Gonçalves Pamplona, Chefe de Seção, padrão "P", deste T. C. (Doc. protocolado sob o n. 340, às fls. 125, do livro 1),

RESOLVE: Nos termos do art. 221, da Lei n. 749, de 24/12/53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e dos Municípios), conceder permissão ao referido funcionário Moacir Gonçalves Pamplona para se ausentar do expediente, às 16,50, às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, feira, e aos sábados para entrar às 9,30 horas, por ser aluno da Faculdade de Direito do Pará.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 15 de março de 1955.

Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente
Adolfo Burgos Xavier
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Sousa

RESOLUÇÃO N. 952

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 15 de março de 1955, considerando os termos da petição do funcionário José Maria de Almeida, escriturário, padrão "G", deste T. C. (Doc. protocolado sob o n. 341, de fls. 125, do livro 1),

RESOLVE: Nos termos do art. 221, da Lei n. 749, de 24/12/53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e dos Municípios), conceder permissão ao referido funcionário José Maria de Almeida para se ausentar do expediente, às 16,50 às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª feira, e aos sábados para entrar às 9,30

horas, por ser aluno da Faculdade de Direito do Pará.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 15 de março de 1955.

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro, Presidente
Adolfo Burgos Xavier
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Sousa

ACÓRDÃO N. 425
(Processo n. 737)

Requerente: — Dr. José de Albuquerque Aranha, então respondendo pela Secretaria de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Adolfo Burgos Xavier.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que o Sr. José de Albuquerque Aranha, então respondendo pela Secretaria de Finanças, apresentou, para registro neste órgão, o crédito suplementar de...

Cr\$ 1.050.000,00, para reforço de diversas consignações da verba Secretaria de Estado de Saúde Pública, (Lei n. 1.027 de 31 de janeiro de 1955, D. O. de 5/2/55).

Acordam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria de votos negar, o registro solicitado.

Belém, 15 de março de 1955. — (aa) Benedito de Castro Frade, Presidente; Adolfo Burgos Xavier, Relator; Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira, Mário Nepomuceno de Sousa. Foi presente Geraldo Castelo Branco Rocha.

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier, Relator: — "A Lei n. 1.027, de 31 de janeiro de 1955, estatuida pela Assembleia Legislativa e sancionada pelo Governador do Estado, abrindo um crédito suplementar de...

Cr\$ 1.050.000,00 para reforço de diversas consignações da verba Secretaria de Estado de Saúde Pública, no exercício de 1954, foi votado fora do prazo legal, visto o mesmo exercício financeiro já ter sido encerrado desde 31 de dezembro de 1954.

Com este fundamento, nego o registro.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o voto do Sr. Ministro relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "É interessante a feição que apresenta o processo em julgamento. Trata-se de um crédito suplementar, relativo ao exercício financeiro de 1954, cuja abertura está consignada na Lei n. 1.027, de 31 de janeiro do corrente ano (1955), estatuida pela Assembleia Legislativa, sancionada pelo Governador do Estado e referendada pelos titulares das Secretarias de Finanças e de Saúde Pública.

A Lei n. 683, de 5 de novembro de 1953, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1954, registra, na verba Secretaria de Estado de Saúde Pública, sob as rubricas Distritos Sanitários do Interior, Tabela n. 78; Hospitais de Isolamento, Tabela n. 83, e Colônia do Prata, Tabela n. 90, as dotações suplementares com o valor total de um milhão e cincoenta mil cruzeiros (Cr\$ 1.050.000,00).

A feição interessante do caso resalta nesta pergunta:

— Pode a Assembleia Legislativa, em face dos preceitos constitucionais e da legislação, em vigor, sobre a Constituição Pública, conceder ao Poder Executivo, após o encerramento do exercício financeiro, mas sem ultrapassar o período legislativo, os créditos suplementares reclamados no curso do exercício findo?

Reproduzo, inicialmente, o tópico seguinte do voto que proferi, como relator, no processo n. 741:

Um curioso impertinente arriscaria, por fim, esta pergunta: Se cada legislatura tem a duração de quatro anos (parágrafo único, art. 4.º da Constituição Estadual); se o exercício financeiro coincide com o ano civil (art. 1.º da Lei federal n. 869, de 16 de outubro de 1949); se o último período legislativo pode estender-se além do

exercício financeiro encerrado (31 de janeiro do ano seguinte); impõe-se interrogar: São legítimas as leis estaduais, durante o lapso de tempo que exceder de 31 de dezembro, umas com efeito sobre o exercício financeiro encerrado e outras sobre o novo exercício financeiro?

A resposta surge decisiva: O Poder Legislativo é impessoal. Além das reuniões ordinárias, que se iniciam com a instalação dos trabalhos normais a 15 de abril e se dilatam até 15 de agosto de cada ano (art. 1.º da Resolução n. 4, de 21 de dezembro de 1949, que alterou a redação do art. 7.º da Carta Magna paraense), a Assembleia pode ser convocada extraordinariamente (parágrafo único do citado art. 7.º). A convocação far-se-á enquanto durar cada legislatura, que no hábito paraense, começa no dia em que se instala a Assembleia — 1.º de fevereiro — e termina quatro anos depois, no dia em que se extinguem os mandatos — 31 de janeiro.

As atribuições conferidas à Assembleia Legislativa, quando não sejam restritas às reuniões ordinárias, podem ser executadas em qualquer momento de atividade, para atender às exigências do serviço público, obedecendo, sempre, o que dispõem a Constituição e as outras leis em vigor."

Todos esses conceitos se ajustam, como roupa talhada sob medida, ao sujeito do processo em discussão.

Basta repetir, nas suas linhas mestras, a indagação acima feita, para verificar-se que de fato é assim.

— Pode a Assembleia Legislativa conceder ao Poder Executivo, após, o encerramento do exercício financeiro, mas sem ultrapassar o período legislativo, os créditos suplementares reclamados no curso do exercício findo?

Não há dúvida alguma que, examinada a questão através do prisma exposto, os créditos podem ser concedidos.

Cada período legislativo dilata-se, além das reuniões comuns, por força de convocação extraordinária, não pode ultrapassar a data de 31 de janeiro do ano seguinte. A Assembleia Legislativa, durante esse tempo de atividade, exerce, sem restrições, todas as atribuições que lhe são inerentes, salvo as que se tornam adstritas às reuniões ordinárias. Em qualquer fase dos trabalhos legislativos cabe a votação de créditos adicionais, inclusive a suplementar.

Mas, existindo leis específicas sobre a Constituição Pública, é de considerar-se legítima a autorização concedida pela Assembleia Legislativa ao Poder Executivo, após o encerramento do exercício financeiro, mas sem ultrapassar o período legislativo, para a abertura de créditos suplementares reclamados no curso do exercício findo?

Compulsemos a legislação que disciplina a matéria.

O Decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, que aprovou o Regulamento para execução do Código de Contabilidade Pública, estatuiu o seguinte, em virtude do exercício financeiro ter, então, início a 1 de janeiro e término a 30 de abril do ano seguinte:

"Art. 15 Não se poderá dentro do período adicional, empenhar despesa nova por conta do exercício, senão pagar apenas as que tiverem sido empenhadas até a expiração do ano financeiro. — Parágrafo único: No caso de crédito suplementar, oportunamente solicitado, mas ao sancionado no período adicional, o empenho far-se-á em caráter provisório, no último dia do ano financeiro. A conta de reforço pedido ao Congresso Nacional e por este votado até o mencionado dia. Sancionado o crédito e registrado o mesmo pelo Tribunal de Contas, será efetivado o empenho provisório, com as necessárias anotações".

Em consequência de sucessivas

alterações feitas no Código de Contabilidade Pública (Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922) e pois, no seu citado Regulamento, estão em vigor, além destes, nas partes que não foram alteradas, o Decreto-lei n. 9.371, de 17 de junho de 1946, que regulamentou os prazos de registro e a vigência dos créditos adicionais, e a Lei n. 869, de 16 de outubro de 1949, que extinguiu o período adicional ao exercício financeiro e deu outras providências.

O Decreto-lei n. 9.371 é do teor seguinte:

"Art. 1.º Os créditos especiais e extraordinários terão a duração que a lei determinar e, no caso de omissão: a) os especiais — a de dois (2) exercícios; e b) os extraordinários — a de um (1) exercício. Parágrafo único. Os exercícios se contam a partir do ano financeiro do registro do crédito pelo Tribunal de Contas, salvo se a lei os enumerar ou fixa o início e, consequentemente, o término do prazo de vigência. Art. 2.º Serão encaminhadas ao Tribunal de Contas, para efeito de registro, por intermédio do Ministério da Fazenda, mediante solicitação dos demais órgãos, cópias dos decreto-leis de abertura de crédito, dentro dos prazos abaixo, contados a partir da data da publicação dos respectivos atos: a) dez (10) dias para os créditos suplementares e extraordinários; b) sessenta (60) dias para os créditos especiais. § 1.º Quando se tratar de crédito reservado, o prazo se conta a partir da data da expedição do ato e a remessa ao Tribunal de Contas, para efeito de registro da cópia do decreto-lei será efetuada pela Secretaria da Presidência da República. § 2.º Dentro do prazo de dez (10) dias, nos casos de créditos suplementares e extraordinários, e vinte (20) dias, em se tratando de especiais, o Tribunal de Contas examinará e dará registro ao crédito, se o processo estiver conforme, transmitindo cópia do ato a Contadoria Geral da República, dentro de três (3) dias. Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário".

A Lei n. 869 assim está redigida:

"Art. 1.º O exercício financeiro coincidirá com o ano civil, extinto o período adicional de que trata o Decreto n. 12, de 28 de dezembro de 1934. Parágrafo único. O regime contábil e fiscal é o do exercício previsto no Código de Contabilidade da União, com as modificações desta lei. Art. 2.º O empenho de despesa em cada exercício far-se-á até o dia 31 de dezembro. Art. 3.º As despesas registradas pelo Tribunal de Contas e não pagas até 31 de dezembro serão consideradas como Dívida Flutuante e escrituradas em Restos a Pagar, em conta nominal de credor a lhe ser paga desde que se apresente a estação agenciadora, independente de nova petição. Art. 4.º As despesas devidamente empenhadas, dependentes ou não de registro prévio do Tribunal de Contas, serão também escrituradas como Restos a Pagar, na forma do artigo anterior, condicionado, porém, o pagamento, em qualquer caso, a requerimento do credor. Parágrafo único. É sujeito a registro prévio do Tribunal de Contas o empenho das despesas que dependiam dessa formalidade no exercício em que forem levadas a Restos a Pagar. Art. 5.º A Contadoria Geral da República apurará as contas do exercício e levantará os balanços gerais da União até 12 de março de cada ano, data em que, o mais tardar, deverão ser entregues ao Tribunal de Contas, para os fins do parágrafo 4.º do art. 77 da Constituição Federal. Parágrafo único. O Tribunal de Contas emitirá o

parecer prévio dentro de sessenta (60) dias subsequentes ao em que receber a prestação de contas do Executivo. Art. 6.º O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda expedirá, na forma do item II do art. 91 da Constituição, as instruções que se fizerem necessárias à execução da presente lei. Art. 7.º São revogados os decretos ns. 23.150 e 12, respectivamente de 13 de setembro de 1933 e de 28 de dezembro de 1934 Art. 8.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Estabelecendo-se o confronto entre o que dispõe a Lei n. 869 e o que preceituam o art. 35 e, seu parágrafo único do Regulamento baixado para execução do Código de Contabilidade Pública, conclui-se que, tendo sido extinto o período adicional, não mais vigoram as disposições do art. 35 e seu parágrafo único.

Mas a referida lei n. 869 conservou — e isso é fácil verificar-se — o mesmo propósito implícito no artigo e no parágrafo único revogados.

Se o aludido Regulamento, em seu art. 35, não permitia, dentro do período adicional, empenhar despesa nova por conta do exercício, senão pagar apenas as que tivessem sido empenhadas até a expiração do ano financeiro, a mencionada lei n. 869 manteve essa norma, em termos amplos, consignando, no art. 2.º que "o empenho de despesas em cada exercício se fará até o dia 31 de dezembro", o segundo art. 3.º, que "as despesas registradas pelo Tribunal de Contas e não pagas até 31 de dezembro serão consideradas como Dívida Flutuante escrituradas em Restos a Pagar, em conta nominal do credor, a lhe ser paga desde que se apresente a estação pagadora, independente de nova petição".

Se, por sua vez, o parágrafo único, art. 35, do Regulamento, previa que, "no caso de crédito suplementar, oportunamente solicitado, mas só sancionado no período adicional, o empenho se faria em caráter provisório, no último dia útil do ano financeiro, à conta do reforço pedido ao Congresso Nacional e por este votado, até o mencionado dia, a fim de que, sancionado o crédito e registrado o mesmo pelo Tribunal de Contas, fosse efetivado o empenho provisório, com as necessárias anotações, — o art. 4.º e seu parágrafo único da lei n. 869 deram outra forma ao preceito anterior, embora revogando-o, para que o seu objetivo melhor se ajustasse às regras constitucionais. Daí, ficar expresso, no art. 4.º, que "as despesas devidamente empenhadas, dependentes ou não de registro prévio do Tribunal de Contas, serão também escrituradas como Restos a Pagar, na forma do art. 3.º, condicionado, porém, o pagamento, em qualquer caso, a requerimento do credor"; e por força do parágrafo único, que está sujeito a registro prévio do Tribunal de Contas o pagamento das despesas que dependiam dessa formalidade no exercício em que foram levadas a Restos a Pagar".

Ora, solicitada à Assembleia Legislativa, no curso do exercício financeiro de 1954, a competente sublemtação de créditos orçamentários insuficientes e atingido o fim do exercício financeiro, sem que a respectiva lei fôsse votada, as despesas correspondentes, nos termos do art. 4.º contido na lei n. 869, de 16 de outubro de 1949, foram levadas a Restos a Pagar, mesmo estando a suplementação obrigada a registro prévio nessa Corte, pois aquela Assembleia, em virtude de convocação extraordinária, prolongaria o último período legislativo, vinculado à legislatura agonizante, até o dia 31 de janeiro do corrente ano (1955), quando ficariam extintos os mandatos dos atuais parlamentares.

Tendo a Assembleia Legislati-

va estatuido, o Governador do Estado sancionado e os titulares das Secretarias de Finanças e de Saúde Pública referendado, no dia 31 de janeiro deste ano (1955) a lei n. 1.027, que condensa o crédito suplementar em julgamento claro está que tudo se fez no período legislativo vigente, ficando, por esse modo, definitivamente consolidado o empenho feito com apoio na suplementação requerida e pronto a ser cumprido, se autorizado por esta Corte, o lançamento das competentes despesas como Restos a Pagar.

É preciso não esquecer os seguintes preceitos, ainda em vigor, do Regulamento deixado para execução do Código de Contabilidade:

"Art. 89 — Os créditos adicionais são abertos pelo Poder Executivo, em Decreto to referendado pelo titular do Ministério a que pertence a despesa, mediante autorização expressa do Congresso Nacional, quando se tratar de créditos especiais ou suplementares".

"Art. 90 — Os créditos necessários à suplementação de verbas orçamentárias não incluídas na relação de que trata o n. 5 do art. 45, só poderão ser abertos depois de votadas pelo Congresso as indispensáveis autorizações".

Foi cumprido pela Secretaria de Finanças o prazo indicado no decreto-lei n. 9.371, de 17 de junho de 1946, para remessa a esta Corte do Ato que contém a autorização legislativa sobre a abertura do aludido crédito suplementar.

A clareza da exposição justifica, plenamente, o meu voto, concedendo o registro solicitado.

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "A competência da União de legislar sobre normas gerais de direito financeiro, encerra um princípio consagrado na Constituição Brasileira, inuito embora essa competência federal não exclua a legislação estadual supletiva ou complementar (art. 5, inciso XV, letra a, e art. 6 da citada Constituição).

Tais normas, estão rigidamente traçadas no Código de Contabilidade Pública e suas alterações, através legislação posterior.

E o presente expediente, substanciado na lei n. 1.027, de 31 de janeiro de 1955, abrindo no exercício de 1954, o crédito suplementar de Cr\$ 1.050.000,00, para reforço de diversas consignações da verba "Secretaria de Estado de Saúde Pública", é daqueles que não deve e nem pode ser investigado, fora da órbita dos preceitos que animam aqueles estatutos, legais.

Por fatigante que seja, é interessante assinalar que a lei n. 603, de 20 de maio de 1953, definindo as atribuições deste órgão estadual, atribuiu-lhe a competência, quanto a despesa de fiscalização a aplicação dos dinheiros públicos, na conformidade das Constituições, leis, ordenamentos e créditos outorgando-lhe ainda, em exata conexão com essa norma, a competência de registrar os créditos suplementares, especiais e extraordinários.

Dêse modo, no exercício de um poder legal expressamente assentado, impõe-se-nos inquirir se a lei 1.027, abrindo o crédito suplementar de Cr\$ 1.050.000,00, foi estatuida na conformidade da legislação que disciplina o objeto originário.

Não há negar que a Constituição Política do Estado, em o seu art. 31, parágrafo inciso primeiro, reproduzindo, aliás, "ipsis-verbis", o art. 73 da Carta Magna, ao estabelecer que a lei do orçamento não conterá dispositivo extranho à previsão da receita e à fixação da despesa para os serviços anteriormente

criados, excluiu dessa proibição a autorização para abertura de ditos suplementares.

A autorização legislativa assim, caracteriza uma formalidade substancial à validade de tais créditos. Contudo, essa autorização, por si, não é o bastante; não resulta em que se tenha o ato como perfeito e capaz de produzir efeitos irrecusáveis, pois a legalidade dos créditos suplementares, reside, não só naquela autorização, como também no atendimento dos outros requisitos fundamentais.

Provado está, sem dúvida, que o crédito foi aberto pelo Poder competente. Podia, porém, a Assembleia Legislativa do Estado abrir o crédito da maneira que o fez? É correto e aceitável o ato de abrir crédito no dia 31 de janeiro de 1955, suplementando uma verba do orçamento de 1954?

No nosso entendimento, a despesa assume imediata e decisiva: não e não!

O Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, que organizou o Código da Contabilidade da União, assim reza no seu art. 8.º e parágrafo único:

Art. 8.º — O exercício financeiro começará em 1 de janeiro e terminará em 30 de abril do ano seguinte.

Parágrafo único — O ano financeiro coincide com o ano civil.

A norma acima transcrita, foi consequentemente, copiada no art. 26 do decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1923, que aprovou o Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Por sua vez, a fixação dessa norma, justifica a inclusão, no corpo do mencionado Regulamento, dos seguintes artigos:

Art. 27 — O exercício financeiro abrange todas as operações relativas a receita e despesa autorizadas pela lei do orçamento, ou leis sucessivas dentro do respectivo ano financeiro, bem como todas as variações que se verificam no patrimônio do Estado, decorrentes da execução dos orçamentos. Em consequência, pertencem ao exercício somente as operações relativas aos fornecimentos ou serviços feitos pela ou para a União e aos direitos adquiridos por ela ou seus credores, dentro do ano financeiro.

Art. 29 — O período adicional será empregado, até 31 de março, na realização das operações de receita e despesa orçamentárias que não se ultimarem dentro do ano financeiro; e, mês decorrente daquela data até 30 de abril é reservado para a liquidação e encerramento das contas do exercício.

Art. 35 — Não se poderá, dentro do período adicional, empenhar despesa nova por conta do exercício, sendo pagar apenas as que tiverem sido empenhadas até a expiração do ano financeiro.

Parágrafo único — No caso de crédito suplementar, oportunamente solicitado, mas só sancionado no período do adicional o empenho far-se-á em caráter provisório, no último dia útil do ano financeiro, à conta do reforço pedido ao Congresso Nacional e por este votado até o mencionado dia.

Sancionado o crédito e registrado o mesmo pelo Tribunal de Contas, será efetivado o empenho provisório, com as necessárias anotações.

Art. 39. — Depois de 31 de março perderão o vigor todos os créditos orçamentários, suplementares e extraordinários na parte não empenhada.

De tudo, infer-se, com facilidade, que se tais preceitos estivessem vigorando, o crédito suplementar em exame, tinha a seu favor a custódia da lei. O processo estava conforme e exaurido de atos. Era um ato jurídico perfeito.

No entanto, positivamente, tal não ocorre.

Foram várias as mutações sofridas pelos Estatutos básicos — Código e Regulamento — as quais, por curial, passamos a transcrever, exclusivamente na parte que se relaciona ao assunto.

Temos, em primeira mão, o decreto n. 20.393, de 10 de setembro de 1931, que assim dispõe:

Art. 1.º — Fica adotado para a contabilidade da União o sistema da gestão financeira.

Art. 2.º — Todas as operações relativas à arrecadação da receita e ao pagamento da despesa do Governo Federal pertencerão ao ano fiscal em que foram realizadas, ainda que também tenham origem em anos anteriores.

Parágrafo único — O ano fiscal coincidirá com o ano civil, começando, portanto, em 1 de janeiro e terminando em 31 de dezembro.

Art. 5.º Todas as dotações orçamentárias e todos os créditos adicionais perderão a vigência no dia 31 de dezembro.

Em consequência, vem o decreto n. 23.150, de 15 de setembro de 1933, que prescreve:

Art. 1.º — Fica derogado o decreto n. 20.393, de 10 de setembro de 1931, na parte que institui o regime de gestão, restabelecendo-se em consequência, para a contabilidade da União, o sistema de exercícios financeiros, com as seguintes modificações:

a) o ano financeiro começa a 1 de abril e termina a 31 de março do ano seguinte, e o exercício encerra-se a 30 de abril;

b) Semente de 1 de abril a 31 de março se permite empenhar despesa, sendo que a ordenação de pagamento poderá ser efetuada até 15 de abril seguinte ao encerramento do ano financeiro;

c) o período adicional é de 30 dias, etc.

Posteriormente, surge o decreto — legislativo n. 12, de 28 de dezembro de 1934, que prescreve:

Art. 1.º Ficam mantidas as disposições do decreto n. 23.150, de 15 de setembro de 1933, não derogadas pela Constituição, e as do Código de Contabilidade que não colidirem com elas, observadas, entretanto, quanto aos prazos estabelecidos pelo art. 1.º do aludido decreto, as seguintes alterações:

a) O ano financeiro coincide com o ano civil e é encerrado em 31 de dezembro de cada ano, e o período de 1 a 31 de janeiro do ano seguinte será considerado adicional para liquidação das contas do respectivo exercício.

Art. 5.º — Depois de 15 de janeiro, do período adicional, perderão o vigor todos os créditos orçamentários e extraordinários, na parte empenhada e não registrada pelo Tribunal de Contas.

Finalmente, sobreveio a lei n. 869, de 13 de outubro de 1949, revogando os supra-citados decretos ns. 23.150 e 12, cujo art. 1.º expressa:

O exercício financeiro coincidirá com o ano civil, extinto o período adicional de que trata o Decreto n. 12, de 28 de dezembro de 1934.

Parágrafo único — O regime contábil e fiscal é o do exercício previsto no Código de Contabilidade da União, com as modificações desta lei.

Em pleno vigor a lei 869, firmando que o exercício financeiro ajusta-se ao ano civil e extin-

guindo o período adicional, derogados estão, automaticamente, todos os preceitos que colidirem com as suas disposições.

É proveitoso esclarecer, todavia, que permanece de pé, em toda a sua vitalidade, a regra de que os créditos orçamentários, suplementares e extraordinários, derderão o vigor no último dia do exercício financeiro.

E se a vigência dos créditos suplementares é adstrita à duração do exercício financeiro, consoante o art. 95 do Regulamento de Contabilidade, como reconhecer e fixar a legalidade da abertura de um crédito suplementar quando extinto estava o exercício financeiro.

Sendo os créditos suplementares, em definição legal, as importâncias consignadas ao reforço das diferentes rubricas do orçamento pela comprovada insuficiência destas para o custeio dos respectivos serviços durante todo o ano financeiro, parece-nos extranho, anormal, extravagante e, fora da lógica, da razão e do bom senso, reforçar rubricas orçamentárias inexistentes.

As verbas, consignações e sub-consignações do orçamento de 1954, nos termos da legislação atualizada, perderam a vigência a 31 de dezembro do referido ano civil, e, se perder, impossível seria suplementá-las após aquela data, salvo a existência, o que confessamos desconhecer, de alguma informe terapêutica jurídica capaz de verificá-las sustentando assim a fisionomia legal do crédito, suplementar aberto.

A lei 869, rigorosamente analisada em os seus oito artigos, não autoriza outro raciocínio, não permite conclusão diferente.

A invocada circunstância de não ter sido ultrapassado o período legislativo, ou melhor, o argumento de que pode a Assembleia Legislativa conceder ao Poder Executivo, após o encerramento do exercício financeiro, sem ultrapassar o período legislativo, os créditos suplementares reclamados no curso do exercício, findo, a nosso ver, não cautiona a legitimidade do ato, não impressiona e nem convence, se bem considerado o texto explícito e austero das leis disciplinantes do assunto.

Isto, posto, negamos o registro solicitado.

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Pelo registro".

Dr. Benedito de Castro Frade

Ministro Presidente

Adolfo Burgos Xavier

Lindolfo Marques de Mesquita

Elmiro Gonçalves Nogueira

Mário Nepomuceno de Sousa

Fui presente

Geraido Castelo Branco

Rocha